

Volume I N°

4

ISSN 1982-8195



CADERNOS ANP

POLÍCIA FEDERAL



Atuação da Polícia Federal na Prevenção e Repressão aos Crimes Contra as Comunidades Indígenas

Lásaro Moreira da Silva
Valdinho Jacinto Caetano

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
ACADEMIA NACIONAL DE POLÍCIA

Brasília - DF
2008

CADERNOS ANP

**ATUAÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL
NA PREVENÇÃO E REPRESSÃO
AOS CRIMES CONTRA AS
COMUNIDADES INDÍGENAS**

Volume I Nº



ISSN 1982-8195

Copyright © 2008 - ANP

CADERNOS ANP

Brasília, v. I, n. 4, p. 7 - 73, 2008.

ISSN 1982-8195

Corpo Editorial Equipe CAESP

Ministério da Justiça

Tarso Fernando Herz Genro

MINISTRO

Departamento de Polícia Federal

Luiz Fernando Corrêa

DIRETOR-GERAL

Diretoria de Gestão de Pessoal

Luiz Pontel de Sousa

DIRETOR

Academia Nacional de Polícia

Anísio Soares Vieira

DIRETOR

Célio Jacinto dos Santos

COORDENADOR DA CAESP

**MJ - Departamento de Polícia Federal
Diretoria de Gestão de Pessoal
Academia Nacional de Polícia**

LÁSARO MOREIRA DA SILVA e VALDINHO JACINTO CAETANO

**ATUAÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL
NA PREVENÇÃO E REPRESSÃO
AOS CRIMES CONTRA AS
COMUNIDADES INDÍGENAS**

Brasília – DF

2008

Copyright © 2008 - ANP

CADERNOS ANP

Brasília, v. I, n. 2, p. 7 - 73, 2008.

ISSN 1982-8195

Todos os direitos reservados

Este trabalho é propriedade da Academia Nacional de Polícia, não podendo ser copiado, totalmente ou em parte, sem a prévia autorização da ANP, de acordo com a Lei 9.610 de 19 de fevereiro de 1998 (Lei dos Direitos Autorais).

Projeto Gráfico, Capa e Editoração: Roberto Carlos de Sousa

1ª Edição Maio/2008

Tiragem: 350 - Exemplares

Periodicidade: Anual

SILVA, Lásaro Moreira da
CAETANO, Valdinho Jacinto

Atuação da Polícia Federal na Prevenção e Repressão aos Crimes contra as Comunidades Indígenas. Sob orientação do professor Luiz Eduardo Motta. Brasília: Academia Nacional de Polícia e Fundação Getúlio Vargas, 2008. 69 páginas.

Monografia para obtenção do certificado de conclusão do XIX Curso Superior de Polícia e do título de especialista em Gestão de Políticas de Segurança Pública.

ISSN 1982-8195

Palavras-chave: 1. Índio 2. Terra indígena 3. Direitos indígenas 4. Atuação da Polícia Federal

CADERNOS ANP é uma publicação da Academia Nacional de Polícia (ANP) dirigida pela equipe da Coordenação de Altos Estudos de Segurança Pública (CAESP). Os trabalhos e pesquisas aqui publicados não refletem necessariamente a opinião do CADERNOS ANP ou do DPF, sendo de responsabilidade exclusiva de seus autores. É permitida a reprodução parcial dos trabalhos e pesquisas do CADERNOS ANP, desde que citada a fonte, e nos termos da Lei que resguarda os direitos autorais.

Correspondência Editorial
ACADEMIA NACIONAL DE POLÍCIA
DF 001 - Estrada Parque do Contorno, Km 2
Setor Habitacional Taquari, Lago Norte - DF - CEP 71559-900

Sumário

RESUMO	7
INTRODUÇÃO.....	9
1 PRESENÇA INDÍGENA NO BRASIL.....	13
1.1 Contato dos índios com o colonizador	13
1.2 Espoliação das riquezas indígenas e a tentativa de escravizá-los.....	14
1.3 As Missões	16
1.4 Os Bandeirantes e as populações indígenas	18
2 DIREITOS INDÍGENAS	23
2.1 Primeiras garantias	23
2.2 Os Direitos Indígenas nas Constituições Brasileiras	26
2.2.1 Direitos Indígenas na Constituição Federal de 1988.....	30
2.3 Órgãos de proteção aos índios	32
2.3.1 O SPI – Serviço de Proteção aos Índios.....	32
2.3.2 FUNAI – Fundação Nacional do Índio.....	34
3 ATUAÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL NA PREVENÇÃO E REPRESSÃO AOS CRIMES CONTRA AS COMUNIDADES INDÍGENAS.....	37
3.1 Conceitos importantes sobre índios e seu patrimônio.....	37
3.1.1 Conceitos referentes às terras indígenas	38
3.2 Tutela Indígena e Imputabilidade Penal.....	40
3.3 Principais problemas detectados no Brasil envolvendo comunidades indígenas.....	42
3.4 Atribuições legais da Polícia Federal perante as comunidades indígenas.....	58
3.5 A importância da criação do Grupo Móvel de Repressão aos Crimes Contra as Comunidades Indígenas e a necessidade de capacitação de policiais federais para atuarem na defesa dos direitos indígenas	60
CONCLUSÃO	69
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	71
ANEXO	73

RESUMO

O presente trabalho versará sobre a atuação da Polícia Federal na repressão aos crimes contra as comunidades indígenas. Porém não se trata de elencar ações da Polícia Federal e sim, analisar como se atua, as necessidades de capacitação dos policiais federais para poderem atuar com eficiência. A pesquisa terá cunho histórico jurídico, através de conteúdo referente à ocupação indígena no Brasil, a tentativa de aculturação e o desrespeito a sua cultura diferenciada e aos seus direitos elementares e originários. Será feita a análise do processo de evolução da garantia dos direitos indígenas nas Constituições Federais e nas normas infraconstitucionais, ressaltando o descumprimento sistemático da legislação até o advento da Constituição Federal de 1988 que representou nas palavras de Carlos Frederico Marés de Souza Filho, o renascer dos povos indígenas para o direito. Através do levantamento de dados na documentação do Serviço de Repressão aos Crimes contra as Comunidades Indígenas, localizado em Brasília e que centraliza e organiza os dados referentes ao assunto que os crimes mais comuns contra as comunidades indígenas versam sobre o patrimônio indígena, terra, recursos naturais e minerais, principalmente. Em alguns casos, os esbulhadores do patrimônio indígena aliciam índios com promessas vantajosas e conseguem extrair as riquezas com a conivência deles, o que dificulta uma repressão mais eficiente. Propõe-se a criação de um grupo móvel de combate aos crimes contra as comunidades indígenas, preparado e treinado para enfrentar os mais diversos tipos de atividades em áreas indígenas nos diversos estados da federação. Esse grupo ficaria em Brasília, na estrutura do Serviço de Repressão aos Crimes contra as comunidades indígenas e estaria em constante deslocamento para atender as ocorrências, com o apoio das unidades locais do DPF. Ao mesmo tempo, propugna-se pela criação de serviços especializados em questões indígenas em todos os estados que tenham terras indígenas.

PALAVRAS-CHAVE: 1.Índio 2.terra indígena 3.direitos indígenas 4.crimes contra as comunidades indígenas 5. grupo móvel 6.atuação da Polícia Federal .

INTRODUÇÃO

Os índios foram os primeiros habitantes do nosso país, porém até hoje há inúmeros problemas envolvendo direitos indígenas, principalmente a demarcação de suas terras e os crimes praticados em detrimento das comunidades indígenas. A questão indígena brasileira interessa não só aos brasileiros, mas também pessoas, organizações e governos de diversos países. As terras indígenas, demarcadas possuem grandes riquezas que despertam a cobiça de muitas pessoas inescrupulosas, que visam apenas ao lucro fácil.

A Polícia Federal é o órgão encarregado de reprimir e prevenir os crimes cometidos contra as comunidades indígenas. Observa-se, contudo, que os policiais não estão devidamente preparados e equipados para combater esses crimes.

Diante desse quadro, o DPF criou, em 2003, o Serviço de Repressão aos Crimes contra as comunidades indígenas em Brasília para coordenar, organizar e normatizar as ações em todo o território nacional, contando com o apoio das diversas unidades do DPF no Brasil, Superintendências Regionais e Delegacias.

O Serviço de Repressão aos Crimes contra as Comunidades Indígenas não tem uma seção ou setor similar nas unidades estaduais do DPF. Tais funções são exercidas pelas Delegacias de Defesa Institucional nas superintendências, sendo que nas Delegacias de Polícia de Polícia Federal não existem quaisquer setores encarregados do trabalho.

Nesse contexto, sugere-se a partir do presente trabalho a estruturação de setores nas unidades estaduais do DPF para o combate aos crimes praticados contra as comunidades indígenas, além da criação do Grupo Móvel, sediado em Brasília, treinado e equipado para dar uma resposta rápida e eficiente na repressão a esses crimes.

A pesquisa será desenvolvida em dois eixos: o 1º, de cunho histórico, versará sobre a presença indígena no Brasil e a localização atual dos grupos étnicos por estados da federação. O 2º eixo, de cunho jurídico, versará sobre os direitos indígenas na legislação brasileira, enfocando-se a evolução desses direitos nas Constituições Brasileiras, bem como as atribuições (competências) legais do DPF perante as comunidades indígenas. Será feita também uma pesquisa jurisprudencial dos Tribunais Regionais Federais, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal para observar como os tribunais têm fixado a competência da Justiça Federal em questões indígenas e conseqüentemente as atribuições do DPF.

A Constituição Federal de 1988 ampliou e detalhou os direitos indígenas, impondo à União o encargo de preservá-los. Esses direitos e garantias previstas expressamente na Constituição Federal causaram expectativas nas comunidades indígenas que passaram a reivindicar de forma mais veemente seus direitos, enquanto que as pessoas que lhes exploravam as riquezas reagiram com igual ímpeto e não raro, com violência. Nesse cenário antagônico teve que agir a Polícia Federal que dentre as suas inúmeras atribuições passou a ter que proteger os direitos indígenas com mais intensidade, porém não dispunha de método e recursos para responder com eficiência a demanda de ocorrências surgidas.

A questão indígena tornou-se um tema muito relevante para o Governo Federal e para a Polícia Federal. Sendo assim, faz-se necessário um estudo dos principais problemas enfrentados pelas comunidades no que se refere à proteção de seus direitos.

Identificados os problemas é preciso capacitar os policiais federais para a partir de situações vivenciadas estabelecer métodos gerais de ação aplicáveis em todo o território nacional para uma atuação mais eficiente no cumprimento da missão constitucional de proteção aos direitos indígenas.

A pesquisa tem como objetivos Identificar os principais problemas enfrentados pelas comunidades indígenas no Brasil; analisar a evolução dos direitos indígenas nas Constituições brasileiras; conceituar direitos indígenas na Constituição Brasileira de 1988; identificar a necessidade de capacitação dos policiais federais para atuarem perante as comunidades indígenas; propor a criação de um grupo móvel de combate aos crimes contra as comunidades indígenas, sediado em Brasília, a ser especializado e treinado para agir em todo o país, contando com o apoio das Superintendências Regionais do DPF.

As hipóteses de trabalho são as seguintes: os policiais federais estão devidamente capacitados para atuarem perante as comunidades indígenas? É viável a criação de um grupo móvel de repressão aos crimes contra as comunidades indígenas, sediado em Brasília e preparado para atender as ocorrências em todos o país com o auxílio das unidades locais do DPF?

A metodologia a ser utilizada será: a) Método de abordagem: utilizaremos o método indutivo. Através da observação e análise dos problemas das comunidades indígenas selecionadas, proceder à generalização dos pontos comuns para possibilitar ações mais eficientes da Polícia Federal na prevenção e repressão aos crimes praticados contra as comunidades indígenas; b) método de procedimento: será utilizado o método observacional através da coleta de dados e da análise e correlação desses dados.

A localidade da pesquisa será as áreas indígenas do Brasil, porém a seleção da amostra será as terras indígenas em que se verificam problemas graves de violação dos direitos indígenas.

A coleta dos dados será feita através da documentação arquivada no SEINC – Serviço de Repressão aos Crimes contra as Comunidades Indígenas da Coordenação-Geral de Defesa Institucional, localizada em Brasília, edifício sede do DPF.

O Instrumento de Coleta dos Dados será o levantamento dos principais problemas que afetam as comunidades indígenas no que se refere aos seus direitos a ser pesquisados nos arquivos do Serviço de Repressão aos crimes contra as comunidades indígenas.

Será elaborado e encaminhado um questionário aos Chefes das Delegacias de Defesa Institucional dos Estados que apresentam as maiores incidências de problemas em terras indígenas, perguntando sobre as dificuldades na atuação nas comunidades indígenas e a necessidade de capacitação dos policiais. Os Estados selecionados por apresentarem os problemas mais graves envolvendo as comunidades indígenas foram : Amazonas, Pará, Acre, Rondônia, Roraima, Tocantins, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Maranhão, Pernambuco, Bahia, Espírito Santo e Minas Gerais. O tratamento dos dados será feito através da interpretação das respostas frente às hipóteses.

O trabalho será dividido em três capítulos. O capítulo I, de cunho histórico, abordará a presença indígena no Brasil e o processo de espoliação de suas terras, bem como a localização atual dos índios no Brasil. No capítulo II será feita uma abordagem histórico-jurídica dos direitos indígenas desde o Brasil Colônia até a Constituição Federal de 1988. No capítulo III serão analisadas as atribuições legais do DPF perante as comunidades indígenas, os principais problemas detectados nas terras indígenas e a necessidade de capacitação dos policiais para atuarem na repressão aos crimes contra as comunidades, de forma sistematizada e eficiente. Aborda-se-á também a viabilidade da criação de um grupo móvel de repressão aos crimes contra as comunidades indígenas para atuarem em todo o Brasil, em estreita colaboração com as Superintendências Regionais.

1 PRESENÇA INDÍGENA NO BRASIL

1.1 Contato dos índios com o colonizador

Os habitantes nativos da América do Sul, desde os descobrimentos têm sido espoliados pelos colonizadores. Foram escravizados no início da ocupação do novo continente e despojados de seus bens, principalmente a terra, elemento essencial para sobrevivência das populações indígenas, suas culturas e línguas¹.

O Novo Mundo, constituído pelas terras da América, foi descoberto ou simplesmente localizado, durante a expansão marítima Européia, sendo provável que os europeus sabiam da existência dessas terras, bem como da presença de nativos.

A idéia predominante na Europa era que os habitantes das novas terras seriam verdadeiros animais, violentos e primitivos.

A reação dos “descobridores” foi de surpresa. Em todos os relatos dos Espanhóis e dos portugueses, notadamente Pero Vaz de Caminha, há elogios aos nativos, enaltecendo o vigor físico e a docilidade deles².

Colombo também fez elogios aos índios nas cartas que enviou ao rei da Espanha, relatando a gentileza e solidariedade dos nativos³.

Parece contraditório que os europeus tenham elogiado tanto no início da colonização e logo depois o conceito das nações indígenas tenha mudado. Há explicações para isso. Nos primeiros contatos com os índios, os colonizadores não expuseram seus planos de exploração, pois queriam proceder ao reconhecimento das riquezas naturais das novas terras. Nesse contexto, eram naturais os elogios, os presentes, a admiração. Porém, quando os colonizadores iniciaram a invasão das terras, a exploração das riquezas, a escravidão indígena, a aniquilação da cultura, da religião, dos costumes, do direito indígena e toda uma violência implacável, era preciso apagar a idéia de docilidade, solidariedade, saúde, e todas as qualidades atribuídas aos índios, para justificar a violência praticada contra eles, a ocupação de suas terras e a apropriação de suas riquezas.

Dessa forma, o índio passou de dócil a bárbaro e antropófago; de saudável a sujo; de inocente a pervertido e pagão. Aos poucos, os indígenas são tachados de animais selvagens que precisavam ser catequizados para virarem gente nos moldes europeus.

¹DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL. *Academia Nacional de Polícia. Apostila de Polícia de Defesa Institucional. Brasília. 2005. p. 57/58, de nossa autoria.*

²SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de Souza. *O Renascer dos povos indígenas para o Direito. 1. ed. Curitiba: Juruá, 1998.p.27.*

³*Ibidem*

A brutalidade infligida às populações indígenas foi tão grande que o Papa Paulo III, em 1537 declarou que eles eram humanos como as demais pessoas e precisavam apenas ser catequizados⁴.

A humanidade dos índios e seus direitos constaram de farta legislação colonial, a partir de 1548, por meio do regimento de Thomé de Souza, outorgado por D. João III, que exigia um tratamento amistoso com os indígenas e paradoxalmente permitia o aprisionamento de índios arredios em guerra justa e a escravização deles.

Esse artifício da lei foi uma forma de agradar os colonos e resolver o problema de mão-de-obra em uma época em que o tráfico negreiro não estava ainda organizado⁵.

A delimitação do conceito de guerra justa e de índios arredios era exclusividade dos colonos, que escravizaram maciçamente os indígenas, ocupando suas terras e resolvendo o problema da falta de mão-de-obra.

A aniquilação das nações indígenas foi tão intensa que até a década de 1970, acreditava-se que os índios, inexoravelmente, tinham como destino a completa extinção.

Felizmente, essas previsões não vingaram e o que se observou a partir da década de 1980 foi a constatação de crescimento demográfico das populações indígenas⁶.

Essa retomada do crescimento populacional foi resultado da tendência mundial de respeito às minorias, que passaram a merecer tratamento digno, com o reconhecimento de seus direitos à terra, à cultura, à língua e aos costumes. As pressões externas contribuíram bastante para que o Governo Brasileiro tomasse medidas mais enérgicas para garantir a sobrevivência das nações indígenas.

1.2 Espoliação das riquezas indígenas e a tentativa de escravizá-los

No início da colonização espanhola e portuguesa na América, o tráfico negreiro não estava organizado. Então, além de espoliar o patrimônio indígena, o colonizador resolveu utilizar o índio como mão-de-obra escrava.

Para justificar a utilização de mão-de-obra indígena sob o regime escravocrata, os espanhóis valeram-se da filosofia de Aristóteles, que considerava a escravidão natural. Dessa forma, alguns

⁴DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL. *Academia Nacional de Polícia. Apostila de Polícia de Defesa Institucional. Brasília. 2005. p. 58, de nossa autoria.*

⁵SANTOS, *Silvio Coelbo dos. Os direitos indígenas no Brasil. A temática indígena na escola. Aracy Lopes e Luís Donuzete Benzi Grupioni (Org.). 1. ed. Brasília, Mec/Mari/Unesco, 1995. P.96*

⁶CUNHA, *Manuela Carneiro da. O futuro da questão indígena. A temática indígena na escola. op.cit.p.131.*

homens nascem para a liberdade e outros para escravidão. A estes homens a escravidão é justa, pois “o imperfeito sujeita ao perfeito, como a fêmea ao macho, o filho ao pai, o corpo ao espírito”⁷.

Com todo esse esforço jurídico para fundamentar a apropriação das terras e a sujeição dos indígenas, os colonizadores sentiram-se a vontade para cometerem atrocidades contra as populações naturais, levando-os quase à completa extinção.

Houve pensadores que se opuseram a essas teorias afirmando que os índios não tinham invadido terras cristãs ou cometido qualquer ato que justificasse a guerra contra eles, que eram donos legítimos de suas terras, somente devendo ser evangelizados pacificamente e nunca pela força.

Bartolomeu de Las casas argumentava que a filosofia Aristotélica não poderia ser usada como justificativa para a escravização dos indígenas, por ser incompatível com a doutrina cristã que não aceita a dominação de povos. Assim, não se poderia guerrear contra os índios porque eles não haviam invadido terras cristãs ou ofendido os fiéis e as guerras que lhes eram declaradas violavam seus direitos naturais⁸.

Apesar dos protestos dos defensores dos direitos naturais dos índios e da retórica ensaiada posteriormente pelos reis católicos espanhóis e portugueses, que editaram leis reconhecendo a humanidade dos índios e seus direitos sobre as terras que ocupavam, o que se assistiu foi a invasão dos territórios indígenas, a apropriação de suas riquezas e a escravidão dos primeiros habitantes da América.

As autoridades espanholas e portuguesas foram prodígios em proferir ameaças de punições severas contra os colonos que maltratassem os índios, porém essas ameaças nunca se efetivaram, constituindo-se apenas retórica dos “civilizados”.

Após a independência das colônias, os índios continuaram sendo vítimas dos homens civilizados que se apropriavam de suas terras e perpetravam as maiores atrocidades contra eles.

No Brasil imperialista ou republicano, persistiram os preconceitos contra as nações indígenas e a cobiça sobre suas terras. Nessa nova ordem política não interessava mais somente a catequese, mais sim, a integração dos índios para descaracterizar-lhes a cultura e conseqüentemente despojá-los de suas terras, matas e riquezas naturais.

⁷APUD COLAÇO, Thais Luzia. *Incapacidade indígena*. 1. ed. Curitiba: Juruá, 1999. p.80

⁸ZAVALA, Silvio. *Las instituciones jurídicas en la conquista de América*. México: Porrúa, 1971. p.83-84
Apud Thais Luzia Colaço. *op. cit.* p.83.

1.3 As Missões

Embora os índios tenham sofrido bastante e continuam sofrendo até hoje, um dos episódios mais sangrentos na história de espoliação e escravidão das populações indígenas aconteceu na região que atualmente compreende os Estados de Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e Paraná e se caracterizou pelo aprisionamento e escravização de milhares de índios pelos Bandeirantes. Porém, não é possível falar desse tema sem comentar um pouco sobre as missões jesuíticas. Isso não significa que os jesuítas tenham conscientemente contribuído para a concretização das atrocidades, até porque estavam imbuídos de boas intenções, mas a concentração de índios nas missões facilitou as investidas dos bandeirantes que sabiam onde estavam suas presas. Falaremos brevemente sobre as missões e depois sobre as atrocidades cometidas pelos Bandeirantes que pelas dimensões criminosas entende-se importante ressaltar neste trabalho.

Os jesuítas chegaram ao Paraguai em 1587, a pedido do Bispo de Assunção. Em 1588 os padres Salonino, Ortega e Tom Fields chegam à capital do Paraguai. Antes de iniciarem a criação das missões, os jesuítas construíram um colégio em Assunção para os filhos dos colonos.

Outros padres jesuítas vinham do Peru para Assunção e juntaram-se aos pioneiros, perfazendo um total de oito missionários. Partiram para os territórios espanhóis, Serras Caagussu e Maracaju, terras do atual Estado de Mato Grosso do Sul. Fundaram nessa região o povoado de Santo Ignácio maior e Nossa Senhora de Loreto⁹.

Para o Leste encaminharam-se os padres José Cataldino e Simão Mazeta, atravessaram a região onde se situa o município de Mundo Novo/MS e estabeleceram-se em Guáira, Paraná, onde fundaram missões¹⁰.

As missões ou reduções, além de cumprirem o objetivo religioso de expansão da fé cristã e conversão dos habitantes da América, serviram para a submissão dos índios sem a necessidade da guerra.

Os padres Cataldino e Maceta ficaram responsáveis pela redução do Guáira e lutaram para impedir a escravização dos índios.

Em 11 de outubro de 1611 oficializou-se a administração desses padres na Redução, por meio de decreto do visitador Régio.

⁹TOLENTINO, Terezinha de Lima. *A Ocupação do Sul de Mato Grosso antes e depois da guerra da Tríplice Aliança*. 1.ed. São Paulo: USP, 1986, p.43.

¹⁰*Ibidem*, p

As reduções ou Missões consistiam na reunião e fixação dos índios em locais previamente escolhidos, montando-se uma estrutura produtiva e auto-suficiente, afastada dos povoados. Tentava-se, dessa forma, evitar influência negativa dos colonos e proteger os índios contra a escravização.

Apesar das boas intenções dos jesuítas em salvar os índios da exploração pelo colonizador e convertê-los ao cristianismo, muito autores modernos criticam essas atitudes por as considerarem autoritárias e por deformarem o Direito costumeiro indígena, suas tradições suas organizações políticas e sociais.

Na opinião de Marina Evaristo Wenceslau, as missões eram imperialistas porque não tinham confiança na capacidade de autodeterminação política ou cultural do indígena ou dos descendentes mestiços dos colonos.¹¹⁽³¹⁾

Para Darcy Ribeiro a atitude tradicional dos missionários era etnocêntrica porque concebiam os índios como:

seres primitivos, dotados de características biológicas, psíquicas e culturais indesejáveis que cumpre mudar, para compeli-los à pronta assimilação aos nossos modos de vida. Esta é a atitude tradicional dos missionários que, movidos pelo desejo de salvar almas, consideram sua tarefa a erradicação de costumes, a seu ver heréticos e detestáveis, como a antropofagia, a poligamia, a nudez e outros. É também, a atitude daqueles que julgam uma vergonha para “um povo civilizado” ter patricios que se pintam com urucu, afiam os dentes, deformam os beijos e as orelhas, vivem em choças imundas e falam línguas ridículas. Estes se propõem a lavar a nação dessa mancha infamante, escondendo a existência dos índios e simultaneamente os obrigando a adotar as únicas formas corretas de vestir, comer, casar e falar. Apreciam a ação missionária, enquanto dogmática, e exigem do SPI que se devote à incorporação dos índios a qualquer custo. Assumem, também, esta atitude os interessados nos índios como mão-de-obra ou na espoliação das terras que eles ocupam, argumentando que, em suas mãos esses recursos seriam mais bem utilizados do ponto de vista do progresso do país¹².

Vê-se que essa atitude etnocêntrica é compartilhada atualmente pelos gananciosos “empreendedores” que desejam a qualquer custo se apropriarem das terras dos índios, utilizando o pretexto da produtividade e da contribuição para o progresso nacional.

¹¹WENCESLAU, Marina Evaristo. *O índio Kayowá e a comunidade dos brancos. Dissertação de Mestrado. São Paulo: USP. 1990.p.21*

¹²RIBEIRO, Darcy. *Os Índios e a Civilização. 7.ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1996. p.213-214.*

1.4 Os Bandeirantes e as populações indígenas

O tema referente aos Bandeirantes, às vezes, é tratado de forma equivocada, porque em muitas obras eles são caracterizados como heróis, valentes desbravadores, responsáveis pelo povoamento de Goiás e Mato Grosso, além de terem contribuído para dilatar as fronteiras do Brasil. A crueldade desses aventureiros contra os índios e suas ambições desmedidas ficaram no anonimato.

Os Bandeirantes fizeram algumas incursões pequenas contra os Guaranis a partir de 1618, porém no ano de 1628 e seguintes empreenderam suas investidas contra as missões, com o objetivo de aprisionarem índios, contando com numerosos contingentes de homens empenhados nesse negócio¹³.

Os índios Guaranis representavam para os Bandeirantes uma mercadoria valiosa, por serem mais assimiláveis, porque pertenciam ao mesmo tronco lingüístico e cultural dos Tupis e tinham uma forma de vida mais sedentária¹⁴.

O ciclo da devastação dos Bandeirantes em larga escala em Mato Grosso ocorreu entre os anos de 1629 a 1648. O aprisionamento de índios para suprir a demanda por mão-de-obra de São Vicente, Pernambuco e Bahia, em uma época em que Portugal lutava para manter o domínio na África e a Holanda monopolizava o tráfico negreiro, sendo, portanto, para a Metrópole, importante o emprego do índio nas lavouras.

Os Bandeirantes atacavam as missões por que representavam um aglomerado de índios que detinham as técnicas agrícolas e seriam muito úteis nas lavouras do Brasil. Outro aspecto avaliado pelos sertanistas é que reunidos nas missões, os índios perdiam sua capacidade guerreira e principalmente a mobilidade que dificultava a caça.

O esforço dos jesuítas para reunir os indígenas em reduções e livrá-los do aprisionamento e escravização dos colonos teve um desfecho trágico: fragilizaram os meios de defesa dos índios, tornando-os presas fáceis para os mamelucos, nome atribuído aos Bandeirantes.

Não há dados estatísticos precisos referentes às devastações provocadas pelos Bandeirantes. Fala-se em 300.000 extermínios e em um total de dois milhões de índios.

subjugados ou mortos pelos escravagistas, em 130 anos, nas regiões do Brasil, bacias do Paraná e do Uruguai, conforme cálculos do padre Fernandes¹⁵.

¹⁴WENCESLAU, Marina Evaristo. *op.cit.*p.33.

¹⁵LUGON, Clóvis. *op.cit.*p.64.

Talvez esses números estejam superestimados, mas de qualquer forma representam a maior investida das chamadas frentes de expansão econômica contra as comunidades indígenas. Sem praticar as mesmas atrocidades, as frentes de expansão econômica continuaram avançando sobre as terras indígenas, em todo o país e mais recentemente, a partir da década de 1970, sobre as terras dos índios localizadas na Amazônia.

A população indígena do Brasil, segundo estimativas, alcança hoje o número de 350.000 (trezentos e cinquenta mil indivíduos), distribuída em aproximadamente 216 etnias, que falam cerca de 170 línguas distintas. As línguas estão classificadas em dois troncos principais (tupi e macro-jê) e de outras seis famílias lingüísticas de importância significativa (Aruak, Arawá, Karib, Maku, Tukano e Yanomami), além outras línguas sem classificação definida.

Cerca de 60% da população indígena brasileira vive na região designada como Amazônia Legal, mas registra-se a presença de grupos indígenas em praticamente todas as unidades da Federação. Somente no Rio Grande do Norte, no Piauí e no Distrito Federal não se encontram grupos indígenas.

A população indígena brasileira é muito diversificada culturalmente. Há grupos isolados, seminômades, integrados à sociedade e até índios urbanos morando em vilas indígenas nas cidades, como em Campo Grande/MS.

Atualmente os principais grupos indígenas brasileiros em expressão demográfica são: Tikuna, Tukano, Macuxi, Yanomami, Guajajara, Terena, Pankaruru, Kayapó, Kaingang, Guarani, Xavante, Xerente, Nambikwara, Munduruku, Mura, Sateré-Maué, dentre outros.

Existem cerca de 148 terras indígenas a identificar e 427 na situação de identificadas, demarcadas ou homologadas. Os Estados que têm mais terras indígenas em litígio são Amazonas, Roraima, Pará, Acre, Rondônia, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Maranhão, Bahia e Pernambuco.

As terras indígenas no Brasil totalizam uma extensão de 103.631.578 hectares, o que corresponde a 12,3% do território nacional. Esse número inclui as terras demarcadas e a identificar, sendo que parte significativa desse total está ocupada por posseiros, madeireiros, garimpeiros e até municípios.

A seguir será apresentado um quadro com a distribuição da população indígena por unidade da federação:

Distribuição geográfica e populacional dos grupos indígenas no Brasil	
Amazonas	94.005
Acre	6.940
Amapá	5.394
Rondônia	5.851
Roraima	38.876
Pará	16.500
Tocantins	6.678
Alagoas	5.162
Bahia	8.989
Ceará	4.882
Espírito Santo	1.414
Goiás	149
Maranhão	14.984
Minas Gerais	6.510
Pernambuco	20.947
Rio de Janeiro	284
São Paulo	1.862
Sergipe	241
Paraíba	7.247
Mato Grosso	18.195
Mato Grosso do Sul	47.521
Rio Grande do Sul	14.021
Paraná	8.317
Santa Catarina	7.002
TOTAL	341.971

Os dados apresentados foram colhidos na FUNAI, no site www.planalto.gov.br e nos Serviço de Repressão aos Crimes Contra as Comunidades Indígenas, porém, há divergência quanto aos números, uma vez que não existe uma contagem precisa da população indígena, apenas estimativas. Não inclui os índios isolados. Inclui os índios que vivem nos perímetros urbanos das seguintes cidades: Amambá e Campo Grande (MS), Boa Vista (RR), Manaus (AM), Governador Valadares (MG), e Curitiba (PR)¹⁶.

¹⁶DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL. *Academia Nacional de Polícia. Apostila de Polícia de Defesa Institucional. Brasília, 2005.*

No próximo capítulo abordaremos os Direitos Indígenas, sua evolução desde o Brasil Colônia até a Constituição Federal de 1988.

2 DIREITOS INDÍGENAS

2.1 Primeiras garantias

Os índios foram os primeiros habitantes do Brasil e donos legítimos e naturais das terras. O “descobridor” e ao mesmo tempo invasor português promoveu uma perseguição implacável contra os gentios, termo usado para designar os indígenas, quando dos primeiros tempos da colonização, expulsando-os de suas terras e tentando utilizá-los como mão-de-obra escrava. Porém, desde o início da colonização, inúmeras foram as leis e decretos garantindo os direitos indígenas, o que na prática não se efetivou. É certo que algumas garantias foram ampliadas como forma de conter revoltas.

Essas concessões materializadas em leis não refletem a bondade, a compaixão do colonizador, refletem seu interesse econômico e político. As tentativas de escravidão haviam fracassado e os índios avançaram para o interior, fugindo das perseguições ou foram para as aldeias dos jesuítas, causando falta de mão-de-obra no litoral e fragilizando a defesa do território, pois os indígenas compunham as forças auxiliares¹⁷.

Preocupados com a economia e a defesa das terras, os colonizadores percebem a utilidade do índio como mão-de-obra e soldado e tentam uma reaproximação persuasiva para tentar fixá-los no litoral. Para tanto, começam a serem editadas as primeiras “leis indígenas”. O mais antigo documento data de 1570, assinado pelo Rei D. Sebastião que concedia uma liberdade a uma parte da população indígena e permitia implicitamente uma escravidão controlada.

Em agosto de 1587, o Alvará Régio regulamentou a localização dos gentios juntos aos engenhos e fazendas, assegurando aos colonos o direito de utilizar mão-de-obra indígena.

Em 1611, a Carta Regia de 10 de setembro, assegurava aos gentios o direito sobre as terras que ocupavam:

Os gentios são senhores de suas fazendas nas povoações, como o são na Serra, sem lhes poderem ser tomadas, nem sobre ellas se lhes fazer moléstia ou injustiça alguma; nem poderão ser mudados contra suas vontades das capinianas e lugares que lhes ordenados, salvo quando elles livremente o quizerem fazer¹⁸...

Os índios podiam viver como pessoas livres, pois não seriam “molestados ou injustiçados”. Essa liberdade, porém, era apenas teórica. A lei de 1611 foi elaborada de acordo com a vontade dos colonos, sendo permitido o uso de mão-de-obra escrava dos índios pagãos, por meio da guerra justa e resgate de índios¹⁹.

¹⁷ WENCESLAU, Marina Evaristo. *O índio Kayowá e a Comunidade dos Brancos*. São Paulo: USP, 1990, p. 78.

¹⁸ CUNHA, Manoela Carneiro da. *Os direitos dos índios, ensaios e documentos*. São Paulo: Brasiliense, 1987, p. 58.

¹⁹ WENCESLAU, Marina Evaristo. *op. cit.* p. 80.

A possibilidade de escravidão por guerra justa remonta à Lei de 10 de abril de 1570 e sutilmente foi reintroduzida na Lei de 1611. Joaquim Norberto comenta que:

os índios poderiam ser escravizados quando tomados em guerra justa autorizada pelo rei ou governadores, ou nas correrias matutinas em que assaltavam e roubavam as habitações, assassinando seus habitantes, ou quando matassem os inimigos para os comer²⁰.

As desordens, tumultos e crimes praticados pelos índios autorizavam a decretação de guerra justa contra eles, o que garantia mão-de-obra para os colonos. Nesse jogo de esperteza, concedia-se aos índios sua liberdade e o direito as suas terras e ao mesmo tempo, mantinham-se mecanismos adequados de recrutamento de índios para suprir a carência de trabalhadores em uma época em que o tráfico negreiro não estava ainda organizado.

Essa lei tornou-se o documento jurídico que norteava a política indigenista da Coroa portuguesa no Brasil e possibilitou o afastamento gradativo dos jesuítas das aldeias.

Em 1680, outra lei foi publicada com o nome de Alvará Régio, que assegura aos índios a posse sobre suas terras, de onde não poderiam ser mudados contra a vontade, além da imunidade tributária, pois não tinham que pagar foro ou tributo. Esse alvará reconhecia o direito natural e primário dos índios às terras que ocupavam e mesmo na distribuição das sesmarias, respeitava-se as terras indígenas²¹.

Esses direitos, porém, não foram devidamente respeitados. Os colonizadores continuaram a escravizar os índios, a expulsá-los de suas terras e a usarem as revoltas e rebeliões como pretexto para a declaração de guerra justa e conseqüentemente a tomada das terras indígenas.

A Lei de 1680 teve o mérito de definir o direito originário dos índios sobre suas terras. Essa referência ao indigenato é utilizada até hoje como argumento de legitimação do direito à terra pelos índios, conforme observa João Mendes Júnior:

O indígena, primariamente estabelecido tem a sedum positio, que constitui o fundamento da posse, segundo o conhecido texto do jurisconsulto Paulo (diz., titul. de caq. Vel. Amitto posses., L.1), a que se referem Savigny, Molitor, Mainz e outros romanistas; mas, o indígena, além desse juss possessionis, tem o jus possidenti, que já lhe é reconhecido e preliminarmente legitimado, desde o alvará de 1.º de abril de 1.680, como direito congênito. Ao indigenato, é que melhor se applica o texto so jurisconsulto Paulo – guia naturaliter renetur ab eo qui

²⁰SILVA, Joaquim Norberto de Souza. *Memória Histórica e documentada das aldeias de índios da Província do Rio de Janeiro. Revista do Instituto Histórico e Geográfico do Brazil. n. 14, 2º Trimestre de 1854 – Aldeias dos Índios do Rio de Janeiro.*

²¹WENCESLAU, Marina Evaristo. *op. cit.* P. 83.

insist. Só estão sujeitas à legitimação as posses que se acham em poder de ocupante (art. 3.º da Lei 18 de setembro de 1850); ora, a ocupação, como título de aquisição, só pode ter por objeto as cousas que nunca tiveram dono, ou que foram abandonadas por seu antigo dono...As terras de índios, congenitamente apropriadas, não podem ser consideradas nem como *res nullis*, nem como *res derelictae*; por outra não se concebe que os índios tivessem adquirido, por simples ocupação, aquilo que lhes é congênito e primário, de sorte que, relativamente aos índios estabelecidos não há mais simples posse, há um título imediato de domínio; não há, portanto, posse a legitimar, há domínio a reconhecer e direito originário e preliminarmente reservado.²²

Prova-se, dessa forma, o indigenato previsto na Lei do índio de 1680. O domínio dos índios sobre suas terras não se confunde com a posse que depende de legitimação. É um direito primário, congênito, um domínio que precisa apenas ser declarado, reconhecido para se efetivar.

Esses conceitos extraídos do Alvará de 1680 são mais úteis hoje do que em épocas passadas, em função da amplitude do direito à terra pelos índios inseridos na Constituição Federal de 1988.

Após o Alvará Régio de 1680, foi editada a Carta Régia de 1718, assegurando aos índios o domínio sobre suas terras.

Percebe-se que no Brasil Colônia houve a edição de várias leis para tutelar os índios e garantir-lhes o direito à terra, que, no entanto, não passaram de retórica, porque as leis não eram cumpridas e a metrópole (Portugal) agia frouxamente, não se preocupando em efetivar as normas vigentes.

Em 1854 editou-se o Decreto 1318, que regulamentava a legitimação da posse, pela ocupação primária. Esse decreto coaduna-se com o alvará de 1680, que reconhecia a posse do índio sobre as terras, como um direito congênito.

É importante observar que a Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850 em seu artigo 5.º dizia: “Serão legitimadas as posses mansas e pacíficas, adquiridas por ocupação primária ou havidas do primeiro ocupante, que se acharem cultivados ou com princípio de cultura e morada habitual do respectivo possessor ou de quem o represente...”.

Outro texto legal de 1819 dizia que as terras indígenas deveriam ser demarcadas preferencialmente nos lugares onde se achassem arranchados²³.

²²MENDES JÚNIOR, João. *Apud* SANTILLI, Juliana (org.). *Os Direitos Indígenas e a Constituição*. Porto Alegre: Fabris, 1993, p. 11.

²³SANTILLI, Juliana (Org.). *op. cit.* p. 15.

Nessas duas regras há muito que se analisar quanto ao propósito do legislador. A princípio, parece que visavam proteger os direitos indígenas, porém não é esse o desiderato. O termo demarcação empregado na Lei de 1819 e também no Decreto-Lei nº 426, de 24 de julho de 1845, propunha a demarcação de terras indígenas próxima a povoados para o confinamento de índios dispersos e tinha como objetivo liberar outras áreas para a colonização²⁴.

A demarcação de terras próximas a povoados tinha como finalidade a fusão dos indígenas com a população para gradativamente descaracterizá-los até o desaparecimento completo de seus traços culturais e lingüísticos.

A Lei nº 601 de 1850 trouxe uma dificuldade formal para que os índios provassem a posse das terras onde viviam, pois os silvícolas não erguiam cidades, não abriam estradas e tampouco cultivavam o solo. Eles sobreviviam da caça e da pesca, moravam em casas feitas de palhas, paus e folhas, que eram facilmente destruídos. Perambulavam bastante e quando retornassem aos locais anteriormente ocupados, os vestígios da presença deles já haviam desaparecido, muitas vezes por ocupação dos colonizadores.

Como a lei de 1850 exigia a posse “mansa e pacífica”, “solo cultivado” ou “com princípio de cultura” e “morada habitual”, era impossível para os índios provarem a posse das terras, que se fundava em conceitos e critérios exclusivos da visão do colonizador, muito diferentes do conceito de posse sob a óptica indígena²⁵.

Por não conseguirem provar a posse dentro desses parâmetros, os índios eram aos poucos, obrigados ao confinamento nas áreas demarcadas para que deixassem de perambular e não turbassem a posse dos colonizadores. Astúcia dos invasores que conseguiam liberar as terras ocupadas pelos índios e transmitir a idéia de respeito aos direitos indígenas, demarcando-lhes as terras, de forma impositiva, de acordo com os desígnios e critérios apenas dos portugueses e descendentes.

O sistema de posses não beneficiou os índios, pois os fazendeiros os expulsavam e se apropriaram das terras, contando com a inércia e a complacência das autoridades encarregadas de resguardar os direitos indígenas.

2.2 Os Direitos Indígenas nas Constituições Brasileiras

Na assembléia constituinte de 1823, José Bonifácio de Andrade e Silva, empenhou-se na tentativa de se respeitar as terras indígenas, por serem “legítimos senhores”²⁶. Seus esforços não prosperaram. A constituição de 1824 nem sequer menciona os índios.

²⁴ WENCESLAU, Marina Evaristo. *op. cit.* p. 84.

²⁵ SANTILLI, Juliana. *op. cit.* p. 16.

²⁶ WENCESLAU, Marina Evaristo. *op. cit.* p. 83.

O silêncio da constituição de 1824 quanto aos direitos indígenas sobre suas terras não revogou a vasta legislação existente na época sobre o assunto, conforme observação de Carlos Frederico Marés de SOUZA FILHO:

É visível que o discurso de Montesuma tem corte político, mas não descaracteriza a existência de índios, nem de terras indígenas, enquanto Moniz Tavares e José Bonifácio reafirmam a sua existência. Isto quer dizer que o silêncio da Constituição Imperial não pode ser interpretado como extinção dos direitos indígenas sobre as terras. Reforça esta interpretação o silêncio da Carta de 1824 acerca das sesmarias, porque nunca houve um único intérprete que tenha duvidado da sua transformação em propriedade²⁷.

Não há dúvida de que a constituição imperial não revogou os direitos indígenas protegidos por copiosa legislação colonial e imperial e nunca respeitada na prática. O silêncio da constituição por si só não implica a revogação de direitos. A revogação tácita ocorre quando uma lei é incompatível com a constituição o que não era o caso dos direitos indígenas quando a Constituição de 1824 foi outorgada.

A Constituição Federal de 1891 não fez qualquer referência a terras indígenas e ainda estipulou em seu artigo 64 que as terras pertenciam aos Estados respectivos.

Essa disposição constitucional agravou a situação dos índios. Usou-se esse artigo para classificar terras ocupadas pelos índios como devolutas.

José Maria de Paula fez observações importantes a esse respeito:

A incorporação, por parte dos estados, ao seu domínio privado, como devolutas das terras dos índios, que indiscriminadamente tinha recebido da União, ex-vi da Constituição Federal de 1.891, constitui clamoroso esbulho do patrimônio indígena, sendo que deveriam tais estados, desde logo, definir a situação dessas terras dos índios, a fim de as extremarem daquelas que, como devolutas, lhes tinham sido cedidas pela União, ao invés de, sem nenhum exame, passarem, como fizeram, desde logo, a considerá-las como suas e delas irem dispondo, mediante processos administrativos estabelecidos pelas respectivas legislação²⁸.

As terras ocupadas não poderiam ser consideradas devolutas como aconteceu, com a prática comum dos fazendeiros de plantar nas áreas indígenas, descaracterizando-as para então pleitear o domínio pela ocupação e cultivo.

²⁷SOUZA FILHO, Carlos Frederico Mares de. *O renascer dos povos indígenas para o direito*. p. 125.

²⁸PAULA, José Maria de. *Terras dos Índios*. Boletim n. 1 do Serviço de Informação Agrícola do Ministério da Agricultura, Rio de Janeiro, 1944, p. 73.

A Constituição Federal de 1934 foi a primeira a se referir aos direitos indígenas sobre as terras, porém de forma muito limitada, como se observa no seu artigo 154: “Será respeitada aos silvícolas a posse das terras em que se achem localizados em caráter permanente, sendo-lhes vedada a alienação das mesmas”. Esse preceito foi repetido na CF de 1937.

A Constituição de 1946 praticamente repetiu os dizeres das de 1934 e 1937. “artigo 216: Será respeitada aos silvícolas a posse das terras onde se achem permanente localizados com a condição de não a transferirem”.

Esses dispositivos constitucionais, embora representassem na época um avanço significativo na garantia do direito à terra pelos índios, ainda eram muito limitados. O respeito à posse permanente criou sérios problemas concernentes à produção de prova pelos índios.

Pontes de Miranda analisa a posse indígena na vigência da Constituição de 1946, nos seguintes termos:

O texto respeita a posse do silvícola, posse a que ainda se exige o pressuposto da localização permanente. O juiz que conhecer de alguma questão de terras deve aplicar o artigo 216, desde que os pressupostos estejam provados pelo silvícola, ou constem dos autos, ainda que alguma das partes ou terceiros exiba o título de domínio. Desde que há posse e a localização permanente, a terra é do nativo, porque ainda o diz a constituição, e qualquer alienação de terras por parte de silvícolas, ou que se achem, permanentemente localizados e com posse, os silvícolas, é nula por infração da constituição²⁹.

Observa-se nesse texto um elemento novo na garantia do direito à terra pelos índios: a declaração de nulidade de alienação das terras indígenas e o reconhecimento da posse, mesmo com a exibição de título de domínio por parte dos proprietários.

A expressão “localização permanente” não pode ser interpretada restritivamente, no sentido de ocupação ininterrupta, pois se assim fosse, legitimaria os atos de expulsão dos índios de suas terras, prática comum, efetuada por fazendeiros e grileiros desde o início da colonização. Portanto, esses atos de esbulho e muitas vezes de expulsão de suas terras não descaracterizam a expressão “permanentemente localizados”, porque não houve abandono das terras e sim, expulsão, conforme explica Luiz Felipe Bruno Lobo:

Não se confunde, então, o indigenato ou posse indigenata com a posse civil, pois o indigenato caracteriza-se pelo direito à posse, fundamentado na posse tradicional imemorial, como forma de aquisição de direito originário que poderá até estar sendo esbulhado momentaneamente (...)³⁰

²⁹MIRANDA, Pontes. *Comentários à Constituição de 1946*. 3. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1960, Tomo VI, p. 467.

³⁰LOBO, Luiz Felipe Bruno. *Direito Indigenista Brasileiro*. São Paulo: LTR, 1996, p. 50.

Nesse sentido, para as constituições de 1934, 1937 e 1946 a posse permanente refere-se ao passado, mas não se exige ocupação ininterrupta, porque não é comum aos índios abandonarem espontaneamente suas terras. Quando isso acontece é por ação do invasor que muitas vezes se utiliza da superioridade bélica para lhes impor a retirada, não sendo, pois, esses atos de esbulho suficientes para descaracterizar a posse permanente dos índios nas suas terras.

A Constituição Federal de 1967 inovou ao explicitar o domínio da União sobre as terras indígenas em seu artigo 14, além de estabelecer o usufruto exclusivo dos índios dos recursos naturais das terras. No artigo 186, a constituição de 1967 preceituava; “é assegurada aos silvícolas a posse permanente das terras que habitam e reconhecido o seu direito ao usufruto exclusivo dos recursos naturais e de todas as utilidades nelas existentes”.

O domínio da União sobre as terras indígenas firmou-se na Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal bem antes da Constituição Federal de 1967, estendendo-se à constituição de 1934. Assim, a constituição de 1967 consolidou uma posição já firmada no Supremo Tribunal³¹.

Em 1969, em plena ditadura militar, contraditoriamente, estabelece-se no Brasil o mais amplo conjunto de garantias dos direitos indígenas as suas terras até aquela época. A Emenda Constitucional nº 01, de 17 de outubro de 1969, também chamada de Constituição Federal de 1969, garantiu aos índios em seu artigo 198:

As terras habitadas pelos silvícolas são inalienáveis nos termos em que a lei federal determinar, a eles cabendo a sua posse permanente e ficando reconhecido o seu direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades nelas existentes.

§1º Ficam declaradas a nulidade e a extinção dos efeitos jurídicos de qualquer natureza que tenham por objeto o domínio, a posse ou a ocupação de terras habitadas pelos silvícolas.

§2º A nulidade e extinção de que trata o parágrafo anterior não dão aos ocupantes direito a qualquer ação ou indenização contra a União e a Fundação Nacional do Índio.

Os direitos dos índios sobre suas terras tradicionais ganham forma e abrangência, faltando apenas o reconhecimento dos direitos originários sobre as terras tradicionalmente ocupadas, garantia expressa na constituição posterior (1988)³².

³¹ SILVA, Lásaro Moreira da. *A legitimidade do processo de retomada de suas terras tradicionais pelos índios Kaiowá e Nãndeva em Mato Grosso do Sul. Dissertação de Mestrado. UNB: 2002. p.145*

³² *Ibidem. p.146*

A Emenda Constitucional incluiu as terras indígenas como bens da União (art. 4º, inciso IV). Não obstante, o interesse do Governo Militar fosse o domínio de imensas áreas principalmente na Amazônia e regiões de fronteira para cumprir as diretrizes da Política de Segurança Nacional, a medida favoreceu os índios, porque a União passou a se preocupar mais com a proteção dessas terras.

2.2.1 Direitos Indígenas na Constituição Federal de 1988

A Constituição Federal de 1988 foi o primeiro texto constitucional que explicitou os direitos indígenas, representando pelo menos em nível formal, um avanço significativo, reconhecendo a existência no território brasileiro de diferentes sociedades e estabelecendo mecanismos para a efetivação de um convívio menos conturbado com essas minorias étnicas³³.

Positivou-se no texto da constituição atual o direito originário dos índios as terras e a obrigação do Governo Federal de demarcá-las e protegê-las.

O termo originário designa um direito anterior ao próprio Estado Brasileiro, uma posse congênita, legítima por si, independente de legitimação, ao contrário da posse que por modo de aquisição, precisa de requisitos para o reconhecimento, conforme explica José Afonso da Silva:

Essas considerações, só por si, mostram que a relação entre o indígena e suas terras não se rege pelas normas do Direito Civil. Sua posse extrapola da órbita puramente privada, porque não é e nunca foi uma simples ocupação da terra para explorá-la, mas base de seu habitat, no sentido ecológico de interação do conjunto de elementos naturais e culturais que propiciam o desenvolvimento equilibrado da vida humana. Esse tipo de relação não pode encontrar agasalho nas limitações individualistas do direito privado, daí a importância do texto constitucional em exame, porque nele se consagra a idéia de permanência, essencial à relação do índio com as terras que habita³⁴.

A permanência na atual constitucional não se refere ao passado na forma de ocupação efetiva, mas sim, representa uma garantia para o futuro, na acepção de que as terras indígenas são inalienáveis e destinadas para sempre aos índios.

A extensão de terra demarcada aos índios não pode ser estabelecida de acordo com os critérios utilizados para os integrantes da sociedade urbana, pois os índios precisam de terra suficiente para viverem e se relacionarem com a natureza, de acordo com seus usos, costumes e tradições.

³³SILVA, Aracy Lopes da, GRUPIONI, Luís Donisete Benzi (Org.). *A Temática Indígena na Escola*. Brasília: MEC/MARI/UNESCO, 1995, pp. 91/94.

³⁴SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 1993, p. 729.

Quanto ao conceito de conceito jurídico de terra indígena é importante frisar que não se pode utilizar os institutos de direito civil, de propriedade privada. As leis brasileiras referentes às terras dos silvícolas e notadamente a constituição atual criaram uma especificidade para os povos indígenas e seus territórios, que são de propriedade pública da União, porém a posse é privada e coletiva³⁵. As terras são destinadas às comunidades e não ao índio em particular. Caracterizam-se pela ocupação tradicional ou pela demonstração de esbulho por parte do “homem civilizado”, mesmo que ele apresente título ou escritura, complementando esse conceito jurídico de terra indígena com a posse, vedada a alienação, pois a propriedade é estatal.

Essas particularidades causam estranheza porque desintegram os conceitos tradicionais de propriedade, conforme esclarece Carlos Frederico Marés de Souza Filho:

É claro que esta solução é de difícil compreensão para quem está acostumado à aplicação dogmática do direito, porque fica até relativamente fácil de entender a propriedade pública destas terras, mas difícil de aceitar que a posse não individual seja exatamente o fator determinante da propriedade³⁶.

No entanto, essa “propriedade” dos índios não possui os atributos civilizados da propriedade individualizada. Os índios são os donos de suas terras, pois se destinam à posse permanente deles, porém não podem aliená-las, não podem delas dispor, porque são terras de posse coletiva e propriedade estatal. Tal aparente paradoxo é que garante o “habitat” das futuras gerações indígenas e a possibilidade de preservação de suas culturas, línguas e tradições.

Observa-se que a Constituição Federal de 1988 adotou várias recomendações contidas na Convenção nº 169 da OIT, notadamente os dispositivos referentes ao respeito às diferenças etnoculturais, a garantia da posse indígena sobre as terras tradicionalmente ocupadas e usufruto dos recursos do solo, rios e lagos³⁷. Outro avanço da Carta atual consistiu no abandono dos ideais assimilacionistas, conforme observa Márcio Santilli:

A mudança profunda que a Constituição de 1988 introduziu foi o reconhecimento de direitos permanentes aos índios. Ela abandona a tradição assimilacionista e encampa a idéia – a realidade dos fatos – de que os índios são sujeitos presentes e capazes de permanecer no futuro³⁸.

³⁵ SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés. *op. cit.* p. 121.

³⁶ *Ibidem.* p. 121/122.

³⁷ SILVA, Lásaro Moreira da. *A legitimidade do processo de retomada de suas terras tradicionais pelos índios Kaiowá e Nãndeva em Mato Grosso do Sul. Dissertação de Mestrado. Brasília: UnB, 2002. p.147.*

³⁸ SANTILLI, Márcio. *Os brasileiros e os índios. São Paulo: Senac, 2000. p. 29.*

No mesmo sentido a observação de Lásaro Moreira da Silva:

Com a Constituição Federal de 1988, muda-se o paradigma da integração do índio a civilização, após séculos de tentativas fracassadas. Os constituintes perceberam a realidade: os índios não eram passageiros, destinados ao desaparecimento etnocultural, como se pensava. Garantiu-se aos índios o direito de viver como pessoas diferenciadas em relação ao povo brasileiro. Quebra-se a tendência integracionista expressa no Estatuto do Índio³⁹.

Quando se fala em direitos indígenas o enfoque maior é o direito à terra, por ser o mais importante e o que assegurará os demais direitos, porém, a Constituição Federal de 1988 protege outros direitos indígenas nos seguintes termos:

Artigo 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

Os direitos indígenas enumerados são: a terra, a organização social, os costumes, línguas, crenças e tradições. A violação a esses direitos constitui crimes previstos no Código Penal Brasileiro, em leis especiais e no Estatuto do Índio (Lei 6.001/73). Praticado um crime contra um desses bens jurídicos tutelados, a competência será da Justiça Federal e a atribuição para apurar é da Polícia Federal, que é a polícia judiciária da União, função que exerce com exclusividade. Esse assunto referente às atribuições do DPF na repressão aos crimes contra as comunidades indígenas será melhor abordado no capítulo III.

2.3 Órgãos de proteção aos índios

2.3.1 O SPI – Serviço de Proteção aos Índios

O Serviço de Proteção ao Índio – SPI foi criado em 1910 por meio do Decreto 8.072 como o primeiro órgão oficial encarregado de implementar e desenvolver uma política indigenista que garantisse a conservação da cultura indígena e procedesse às demarcações de terras ocupadas pelos índios e ao mesmo tempo promovesse a interação deles à sociedade envolvente.

³⁹SILVA, Lásaro Moreira da. *Idem*. p.147.

Esse foi um período marcado pelo positivismo, que tanto influenciou os republicanos e uma nova catequese se iniciava. Acreditava-se na possibilidade de impulsionar as comunidades indígenas ao desenvolvimento, dando-lhes condições adequadas até que atingissem o nível ideal para se integrarem.

Essa aparente boa intenção era sob a óptica das ideologias da sociedade republicana unicamente, sem qualquer respeito à cultura indígena⁴⁰.

Assiste-se na realidade a um confinamento de índios nas Reservas, pois à medida que a área era demarcada, como aconteceu na região de Mato Grosso do Sul, por exemplo, procedia-se à remoção dos índios para essa localidade, de forma desordenada, aglutinando-se etnias diferentes em áreas pequenas para contingentes populacionais muito grandes, como ocorreu com a Reserva Francisco Horta Barbosa (Aldeias Jaguapiru e Bororó), fundada em 1915, em Dourados/MS, e agrupou as etnias Kaiowá, Guarani e Terena e uma população atual de aproximadamente dez mil índios em uma área de 3. 539 ha⁴¹.

Os fazendeiros aceitavam as demarcações das reservas e se empenhavam para que o processo fosse célere. Essa atitude não demonstra filantropia ou respeito e reconhecimento aos direitos indígenas, mas sim, a convergência de interesses econômicos, porque as Reservas permitiam a fixação dos indígenas nas terras a eles destinadas e a conseqüente desocupação de áreas para a formação de fazendas, como observa Marina Evaristo Wenceslau⁴²:

Muitas vezes, os fazendeiros se dirigiam ao projeto indígena para solicitar a retirada dos mesmos. Muitos foram os casos de atendimentos, em outros estes eram simplesmente expulsos e, outras vezes, eram colocados em caminhões e abandonados na beira de qualquer estrada. Em muitos casos foi utilizada a força para retirá-los de determinadas regiões.

Sob o manto da proteção escondia-se um mecanismo brando de esbulho das terras tradicionais indígenas previsto para ser executado pacificamente, por meio de métodos persuasórios, lenta e gradualmente até a evolução do índio à categoria de civilizado e seu conseqüente desaparecimento enquanto ser diferenciado culturalmente⁴³.

O SPI oscilou entre momentos de sucesso e de descrédito. Iniciou-se no Ministério da Agricultura, passou no ano de 1930, para o Ministério da Guerra e voltou para o Ministério da Agricultura. Envolvido

⁴⁰WENCESLAU, Marina Evaristo. *op. cit.* p. 86.

⁴¹Conforme dados da FUNAI, Posto Indígena de Dourados(MS).

⁴²WENCESLAU, Marina Evaristo. *op. cit.* p. 86.

⁴³SILVA, Lásaro Moreira da. *A legitimidade do processo de retomada de suas terras tradicionais pelos índios Kaiowá e Nãndeva em Mato Grosso do Sul. Dissertação de Mestrado. Brasília: UnB, 2002. p.135.*

em escândalos que iam da ineficiência à corrupção, o órgão foi extinto em 1967 e substituído pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI).

2.3.2 FUNAI – Fundação Nacional do Índio

A FUNAI foi criada pela Lei nº 5.371, de 05 de dezembro de 1967, que em seu artigo 1º enumera as finalidades da fundação, dentre as quais garantir a posse permanente aos índios sobre as terras habitadas (artigo 1º, I, b) e “promover a educação de base apropriada ao índio, visando à sua progressiva integração na sociedade nacional”. Observa-se claramente a opção assimilacionista da Lei, no sentido de promover a integração do índio à civilização.

A FUNAI demarcou e redemarcou diversas áreas indígenas no Brasil, principalmente nos períodos de 1975 a 1979 e de 1984 a 1985⁴⁴. O retrocesso aconteceu com a edição do Decreto 88.118, de 23 de fevereiro de 1983, que lhe retirou a prerrogativa de demarcar áreas indígenas. A atribuição passou a diversos Ministérios, por intermédio de um Grupo de Trabalho Interministerial (GTI). Na edição desse Decreto, o Governo Militar atendeu aos apelos de grupos econômicos influentes, contrários às demarcações de terras indígenas.

A FUNAI na década de 1980 era dirigida por militares que afastaram dos principais cargos os indigenistas ou simplesmente os demitiram. Os processos de demarcação nesse período tornam-se lentos e burocráticos, beneficiando os fazendeiros.

A atitude da FUNAI somente começou a mudar com o advento da Constituição Federal de 1988 e a substituição dos funcionários que eram alinhados com o Regime Militar, o qual fazia propaganda intensa sobre a defesa dos direitos indígenas, mas na prática patrocinava o esbulho dos territórios tradicionais⁴⁵.

Com a mudança de posicionamento dos funcionários da FUNAI em relação às terras indígenas, inverteu-se o panorama. Os fazendeiros passaram a acusar a FUNAI de inércia, de não cumprir a política indigenista oficial e de incentivar a invasão de áreas produtivas.

Nessa nova perspectiva inaugurada com a promulgação e vigência da Constituição Federal de 1988, a FUNAI passou de aliada dos fazendeiros a inimiga financiada por “capital estrangeiro imperialista” que tem por objetivo criar Estados independentes dentro do Brasil e uma série de idéias paranóicas que encontram eco em setores conservadores públicos e privados. Tenta-se desviar uma questão de direitos legítimos dos índios sobre suas terras tradicionais para uma questão de Segurança Nacional⁴⁶.

⁴⁴GOMES, Mércio Pereira. *Os índios e o Brasil*. Petrópolis: Vozes, 1988. p. 91.

⁴⁵SILVA, Lásaro Moreira da. *A legitimidade do processo de retomada de suas terras tradicionais pelos índios Kaiowá e Nãndeva em Mato Grosso do Sul*. Dissertação de Mestrado. Brasília: UnB, 2002. p.136.

⁴⁶*Ibidem*. p.137.

Enquanto a FUNAI era parceira dos fazendeiros no processo de espoliação das terras indígenas não faltavam elogios ao órgão. Quando a situação se inverteu, o sucateamento tornou-se inevitável e as acusações de ineficiência cresceram na proporção em que a FUNAI empenhava-se em defender os direitos indígenas⁴⁷.

No próximo capítulo analisar-se-à a atuação da Polícia Federal na repressão aos crimes contra as comunidades indígenas. Não será feito um esboço das operações da Polícia Federal e sim, uma abordagem das atribuições legais do DPF, a necessidade de capacitação de policiais para reprimir os crimes contra as comunidades indígenas. Discorreremos também sobre a proposta de criação do Grupo Móvel de Repressão aos Crimes contra as Comunidades Indígenas para se proceder a ações efetivas e sistematizadas de combate aos crimes mencionados.

⁴⁷*Ibidem.* p.138.

3 ATUAÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL NA PREVENÇÃO E REPRESSÃO AOS CRIMES CONTRA AS COMUNIDADES INDÍGENAS

3.1 Conceitos importantes sobre índios e seu patrimônio

Para se conhecer melhor o assunto precisa-se entender certos conceitos fundamentais, pois se não há de travar apenas discussões empíricas, sem a devida análise técnica. A Constituição Federal conceitua os direitos indígenas no art. 231 e o Estatuto do Índio (Lei nº 6.001/73) conceitua índio, seu patrimônio e as terras indígenas da seguinte forma.

a) Índio ou silvícola

“É todo indivíduo de origem e ascendência pré-colombiana que se identifica e é identificado como pertencente a um grupo étnico cujas características culturais o distinguem da sociedade nacional”.

Assim, a identidade cultural indígena não se adquire. Ela é inerente ao ser. É inata. O que caracteriza o índio é a identificação que ele e a comunidade à qual pertence têm em comum e a diferenciação em relação à sociedade nacional.⁴⁸ Não se pode alegar que o índio integrado à sociedade perdeu a identidade étnica. O que ocorreu foi sua aculturação, sem que tenha deixado de ser índio. O que vai diferenciar cada um de acordo com o Estatuto do Índio é o grau de aculturação que didaticamente serão divididos isolados, em vias de integração e integrados.

b) Comunidade indígena ou grupo tribal

“É um conjunto de famílias ou comunidades índias, quer vivendo em estado de completo isolamento em relação aos outros setores da comunhão nacional, quer em contatos intermitentes ou permanentes, sem, contudo estarem neles integrados”.

c) Índios isolados

“Quando vivem em grupos desconhecidos ou de que se possuem poucos e vagos informes por meio de contatos eventuais com elementos da comunhão nacional”.

⁴⁸DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL. *Academia Nacional de Polícia. Apostila de Polícia de Defesa Institucional. Brasília. 2005. p. 58, de nossa autoria.*

d) Índios em vias de integração

“Quando, em contato intermitente ou permanente com grupos estranhos, conservam menor ou maior parte das condições de sua vida nativa, mas aceitam algumas práticas e modos de existências comuns aos demais setores da comunhão nacional, da qual vão necessitando cada vez mais para o próprio sustento”.

e) Índios integrados

“Quando incorporados à comunhão nacional e reconhecidos no pleno exercício dos direitos civis, ainda que conservem usos, costumes e tradições características da sua cultura”.

A classificação obedece a critérios antropológicos e deve ser analisada a situação de cada índio no caso concreto. O índio integrado responde criminalmente pelos seus atos, observando-se o art. 56 da Lei nº 6.001/73 que determina a atenuação da pena e a aplicação dela de acordo com o grau de integração do índio.

Portanto, tratando-se de índio integrado à sociedade, que pratique crime, deverá ser autuado em flagrante ou indiciado em inquérito policial, cabendo ao juiz avaliar quando da aplicação da pena, o grau de discernimento do índio.

3.1.1 Conceitos referentes às terras indígenas

O Estatuto do Índio, Lei nº 6.001/73, dedica o título III (artigos 17 a 38) às terras indígenas. O regime jurídico foi dividido em três categorias: a) as terras ocupadas ou habitadas pelos silvícolas; b) as áreas reservadas e c) as terras de domínio das comunidades indígenas ou de silvícolas.

Todas essas categorias são protegidas e está permitida a caça, a pesca e extração de frutos e plantas medicamentosas, exclusivamente pelos índios, de acordo com seus usos e costumes.

A primeira categoria jurídica de terras indígenas, denominada “terras ocupadas ou habitadas”, corresponde ao conceito de terras tradicionalmente ocupadas, forma reconhecida pelo direito pátrio desde a Lei Régia de 1680, que definiu o indigenato como um direito originário e congênito dos índios sobre as terras que ocupavam⁴⁹. Contudo, a comunidade indígena não terá direito às terras de aldeamentos extintos em passado remoto, e sim, às terras esbulhadas em passado próximo, conforme se deduz da interpretação da súmula nº 650 do STF: “Os incisos I e XI do art. 20 da CF não alcançam terras de aldeamentos extintos, ainda que ocupadas por indígenas em passado remoto”.

⁴⁹SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. *op.cit.* p 129-131.

Nesse sentido também a decisão do STF ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 212251-SP, em 23/06/1996, publicado no DJ de 16/10/1998, Relator Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, unânime⁵⁰:

EMENTA: AÇÃO DE USUCAPIÃO. ANTIGO “ALDEAMENTO DE ÍNDIOS DE SÃO MIGUEL E GUARULHOS”, NO ESTADO DE SÃO PAULO. EXTINÇÃO OCORRIDA ANTES DO ADVENTO DA CONSTITUIÇÃO DE 1891. DECRETO-LEI Nº 9.760/46, ART. 1º, ALÍNEA H; CF/1891, ART. 64; CF/46, ART. 34. Tratando-se de aldeamento indígena abandonado antes da Carta de 1891, as terras nele compreendidas, na qualidade de devolutas, porque desafetadas do uso especial que as gravava, passaram ao domínio do Estado, por efeito da norma do art. 64 da primeira Carta republicana. Manifesta ausência de interesse processual da União que legitimaria sua participação na relação processual em causa. Ausência de espaço para falar-se em inconstitucionalidade da alínea h do art. 1º do DL nº 9.760/46, que alude a aldeamentos extintos que não passaram para o domínio dos Estados, na forma acima apontada. Ofensa inexistente aos dispositivos constitucionais assinalados (art. 64 da CF/1891; art. 34 da CF/46). Recurso não conhecido.

Quanto ao conceito de terras tradicionalmente ocupadas não se exige ocupação atual quando da entrada em vigor da Constituição Federal de 1988, pois se assim fosse não teria sentido algum a nulidade de títulos concedidos aos ocupantes de terras indígenas, prevista no art. 231, parágrafo 6º da Constituição Federal. Nesse sentido, pronunciou-se o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em 08 de abril de 1991, tendo como relator o Juiz Tourinho Neto⁵¹:

EMENTA CÍVEL. AGRÁRIO. POSSE. TERRAS INDÍGENAS. ÍNDIOS PATAXÓS. INDENIZAÇÃO DOS BENS DESTRUÍDOS PELOS ÍNDIOS.

1. Os índios Pataxós vagueavam pelo Sul da Bahia, onde tinham seu habitat, e se fixaram, posteriormente, em área do atual Município de Pau Brasil, que lhe veio a ser reservada, em 1926, pelo Governo daquele Estado-Membro.
2. Os Pataxós não abandonaram suas terras. Foram, sim, sendo expulsos por fazendeiros, que delas se apossaram, utilizando-se de vários meios, inclusive a violência. A posse dos índios era permanente. A do réu precária, contestada.
3. Indenização concedida, observando-se, no entanto, o §2º do art. 198 da CF/69.
4. Apelação denegada.

O STF igualmente decidiu ao apreciar a Ação Cível Originária 323/MG, em 14/10/1993, publicado no DJ de 08/04/1994, Tribunal Pleno, Relator Min. Francisco Rezek⁵²:

⁵⁰BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n.º 212251-SP. Relator Ministro Ilmar Galvão, disponível na internet: www.stfgov.br/jurisprudencia. Acesso em: 23/09/2005.

⁵¹TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO. Apelação Cível nº 89. 01.01353-3-BA. Disponível na Internet: <http://arquivo.trf.gov.br.asp>. Acesso em: 26/09/2005.

⁵²BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Cível Originária n.º 323-MG. Relator Ministro Francisco Rezek, disponível na internet: www.stfgov.br/jurisprudencia. Acesso em: 28/09/2005.

EMENTA: - AÇÃO CÍVEL ORIGINARIA. TITULOS DE PROPRIEDADE INCIDENTES SOBRE ÁREA INDIGENA. NULIDADE. Ação declaratória de nulidade de títulos de propriedade de imóveis rurais, concedidos pelo governo do Estado de Minas Gerais e incidentes sobre área indígena imemorialmente ocupada pelos índios Krenak e outros grupos. Procedência do pedido.

Quanto às outras categorias de terras, representam inovações. As terras reservadas não se confundem com as tradicionalmente ocupadas. São terras de propriedade da União e destinadas aos índios. Depois de entregues às comunidades indígenas, passam à categoria de tradicionalmente ocupadas, com todas as garantias legais de inalienabilidade e habitat permanente dos índios⁵³.

A Lei reconhece e protege os direitos indígenas, de um índio apenas ou da coletividade, sobre as terras havidas por qualquer forma de aquisição prevista na lei civil, cabendo à União a demarcação e a proteção, conforme art. 231 da Constituição Federal de 1988.

3.2 Tutela Indígena e Imputabilidade Penal

Quando se fala em tutela indígena e imputabilidade penal há uma impressão baseada no empirismo de que o índio tem o raciocínio retardado e por isso, não pode responder criminalmente e necessita da FUNAI para ser seu tutor, porque não tem capacidade de discernimento. Essas impressões são falsas. Os índios que são inimputáveis representam hoje no Brasil uma minoria. São os índios isolados que não podem ser sujeitos das sanções penais do nosso direito penal por faltar-lhes a culpabilidade que na explicação do Promotor de Justiça e professor Fernando Capez⁵⁴:

A culpabilidade é vista como a possibilidade de reprovar o autor de um fato punível porque de acordo com as circunstâncias concretas, podia e devia agir de modo diferente. Funda-se, portanto, na possibilidade de censurar alguém pela causação de um resultado provocado por sua vontade ou inaceitável descuido, quando era plenamente possível que o tivesse evitado. Sem isso, não há reprovação e, por conseguinte, punição.

A culpabilidade é um juízo de reprovabilidade que não deve, no caso dos indígenas, ser analisado de acordo com nossos costumes e discernimento, mas sim, do modo de vida peculiar da sociedade em que vivem.

A Culpabilidade é composta de três elementos: a) imputabilidade que é a capacidade do sujeito ativo do crime ser responsabilizado pelo seu ato; b) potencial consciência da ilicitude e c) exigibilidade de conduta diversa. Faltando qualquer desses elementos, o sujeito ativo do crime não pode ser punido. Estará isento de pena. No entanto, somente será inimputável o índio isolado, por não ter o

⁵³DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL. *Academia Nacional de Polícia. Op..Cit. 2005. p. 59, de nossa autoria.*

⁵⁴CAPEZ, Fernando. *Curso de Direito Penal. Parte Geral. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004. p.285.*

conhecimento de nossas leis penais e nem capacidade de compreender o caráter ilícito de sua conduta. Os índios integrados e em fase de integração podem responder criminalmente.

Tal conclusão é extraída do Estatuto do Índio – Lei nº 6.001/73- art. 56: “No caso de condenação de índio por infração penal, a pena deverá ser atenuada e na sua aplicação o juiz atenderá também ao grau de integração do silvícola”. Logo, o juiz antes de aplicar a pena deve determinar a realização de exame antropológico para aferir o grau de integração do índio à comunidade envolvente para então lhe aplicar a pena. Quanto mais integrado o índio, maior deve ser a pena. Se o índio é isolado ou tem pouco contato com a nossa sociedade será considerado inimputável. Se o índio está em vias de integração, a pena deve ser atenuada. Porém, para a Polícia Federal, que tem a incumbência de apurar crimes e sua autoria, o procedimento criminal contra o índio somente pode deixar de ser feito caso a inimputabilidade seja incontestável. Se houver dúvida quanto ao grau de discernimento do indígena, a autoridade policial deve adotar as medidas cabíveis previstas no Código de Processo Penal (auto de prisão em flagrante ou instauração de Inquérito Policial por portaria) e na Lei nº 9.099/95 (Termo Circunstanciado de Ocorrência para as infrações de menor potencial ofensivo).

Quanto à Tutela Indígena, tem havido interpretações equivocadas até mesmo por parte de policiais federais que pensam ser o índio uma criança que precisa da autorização da FUNAI para exercer qualquer direito. Esse pensamento decorre dos objetivos da tutela indígena desde sua criação no nosso direito que remonta às origens da colonização para sedimentar a idéia de que os índios eram inferiores e precisavam de tutores.

A legislação portuguesa com vigência no Brasil Império já previa a tutela indígena, em oposição ao próprio conceito da tutela no Direito Romano que um instituto de proteção ao indivíduo e não à coletividade⁵⁵. O Código Civil de 1916, em seu art. 6º tratava os índios como relativamente incapazes. O Estatuto do Índio (Lei nº 6.001/73) manteve os objetivos integracionistas vigentes em seu art. 7º, preceituando que: “Os índios e as comunidades indígenas ainda não integrados à comunhão nacional ficam sujeitos ao regime tutelar estabelecido nesta Lei”. A finalidade da manutenção da tutela era direcionar os índios rumo à integração ao modo de vida da sociedade envolvente para a liberação de suas terras tradicionais às frentes de expansão econômica para a prática de atividades rurais úteis⁵⁶.

O atual Código Civil, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, em seu art. 4º parágrafo único prevê que “a capacidade dos índios será regulada por legislação especial”. Como ainda não houve a votação do novo projeto do Estatuto do Índio, a Lei nº 6.001/73 continua em pleno vigor, valendo as regras da tutela criadas no Brasil Império.

⁵⁵SILVA, Lásaro Moreira da. *O modelo integracionista de tutela indígena e sua incompatibilidade com a Constituição Federal de 1.988. In Na fronteira: conhecimento e práticas jurídicas para a solidariedade emancipatória.* SOUZA JUNIOR, José Geraldo de (org.) Brasília: UnB, 2003.p.368.

⁵⁶*Ibidem.* p. 369.

Porém, a partir da vigência da Constituição Federal de 1988 que modificou o paradigma da integração forçada dos índios à comunhão nacional, reconhecendo-os como seres diferenciados etnoculturalmente, o modelo de tutela do Estatuto do Índio não pode prosperar. Lásaro Moreira da Silva⁵⁷ em seu artigo sobre a tutela indígena concluiu que:

A Constituição, ao inaugurar um novo tempo na relação do Estado para com os índios, não recepcionou o arcaico instituto da tutela integracionista. Estabeleceu claramente o respeito à autonomia indígena e à gerência de seus territórios de acordo com seus usos, costumes e tradições. Quis, contudo, proteger os direitos e interesses das populações indígenas, incumbindo à União a defesa desses direitos e não o exercício da tutela assimilacionista e orfanológica.

Dessa forma, a tutela nos moldes anteriores à Constituição Federal de 1988 é incompatível com a nova sistemática de respeito às minorias étnicas. É certo também que o índio necessita de proteção para os seus direitos. É nesse contexto que deve ser exercida a tutela, não mais com enfoque no índio, considerado com ser relativamente incapaz, mas sim, focando a defesa dos direitos indígenas, principalmente as terras e o patrimônio indígena, alvos constantes da cobiça de pessoas inescrupulosas que querem lucrar o máximo que puderem às custas do sacrifício dos direitos indígenas.

3.3 Principais problemas detectados no Brasil envolvendo comunidades indígenas.

Com o avanço das frentes de expansão econômica no Brasil, na segunda metade do século XX, houve um contato mais intenso entre os povos indígenas e a sociedade envolvente, modificando costumes e interferindo na organização social, política e econômica das tribos. Com isso, outros problemas surgiram, como a imposição de chefias pela FUNAI, representados pelos Capitães, em substituição às lideranças tradicionais; a exploração econômica ilegal das terras indígenas nas atividades de garimpo e comércio de madeira; o alcoolismo que gera violência entre os índios; a escassez de alimentos que ceifa a vida de crianças indígenas pela desnutrição aguda; a utilização de terras indígenas para a prática de crimes, como a plantação de maconha; o arrendamento das terras indígenas por fazendeiros; a aquisição de armas de fogo pelos índios, aumentando a violência entre eles e a possibilidade de confrontos armados com fazendeiros. Diante dessa problemática, elaboramos um diagnóstico dos principais problemas existentes nas áreas indígenas que apresentaremos a seguir⁵⁸:

⁵⁷SILVA, Lásaro Moreira da. *O modelo integracionista de tutela indígena e sua incompatibilidade com a Constituição Federal de 1.988*. In *Na fronteira: conhecimento e práticas jurídicas para a solidariedade emancipatória*. SOUZA JUNIOR, José Geraldo de (org.) Brasília: UnB, 2003.p.372.

⁵⁸Os dados sobre a situação dos índios no Brasil foram colhidos nos arquivos do Serviço de Repressão aos Crimes contra as Comunidades Indígenas e constam no memorando nº Memorando n.º 008/2005 –SEINC/DASP/ CGDI/DIREX/DPF por nós redigido.

REGIÃO NORTE

ACRE

1. Terra Indígena KAMPA

Município: Marechal Thaumaturgo/AC

Área delimitada/demarcada/reivindicada em hectares: 91.200 hectares

Etnia/população: Ashaninka – 813 índios no Brasil e 55.000 no Peru

Principais problemas: entrada de madeireiros peruanos na terra indígena para retirar madeira e levar para o Peru. A Polícia Federal realizou algumas operações na área, porém o problema persiste em toda a região do Rio Amazônas.

AMAZONAS

1. Terra Indígena ALTO DO RIO NEGRO

Município: São Gabriel da Cachoeira e Japurá

Área delimitada/demarcada/reivindicada em hectares: 7.999,381

Etnia/população: Arapaso, Baniwa, Baré, Desano, Tukano e outros – 14.599 índios.

Principais problemas: A área localiza-se na Calha Norte em faixa de fronteira. Está dividida em várias aldeias. Os problemas mais sérios são os mesmos de outras terras indígenas do Amazonas, como a invasão das terras por madeireiros peruanos, a exploração dos recursos minerais por garimpeiros, a pesca ilegal e predatória e o tráfico de animais que demandam atenção especial da Polícia Federal e a presença de agentes na região.

2. Terra Indígena VALE DO JAVARI

Município: Jutai, Benjamim Constant, São Paulo de Olivença e Atalaia do Norte.

Área delimitada/demarcada/reivindicada em hectares: 8.519.800 hectares.

Etnia/população: Matses, Matis Korubo, Kanamari Kulina e vários grupos de índios isolados. População estimada em 4.000 índios

Principais problemas: exploração ilegal de madeiras por peruanos que invadem a área com embarcações e levam a madeira para a cidade de Angamus no Peru. Há na região vários grupos de índios isolados que podem ter suas terras exploradas ilegalmente pelos peruanos com o inevitável confronto entre as partes.

3. Terra Indígena PARANÁ DO ARAUATÓ

Município: Itacotiara/AM

Área delimitada/demarcada/reivindicada em hectares: 5.900 hectares.

Etnia/população: Mura –inclusive no número da Terra Indígena do Rio Urubu

Principais problemas: exploração ilegal de madeiras, invasão de terras indígenas, tráfico de animais, pesca ilegal e exploração ilegal da biodiversidade. A terra está em processo de demarcação, o que acirra os ânimos entre índios e não-índios.

4. Terra Indígena RIO URUBU

Município: Itacotiara/AM

Área delimitada/demarcada/reivindicada em hectares: 27.500

Etnia/população: Mura – 5.540 índios

Principais problemas: os mesmos da terra indígena Paraná do Arauató.

Observação: nas outras terras indígenas do Amazonas a situação é semelhante, sendo os problemas mais sérios a exploração ilegal de madeira, o garimpo, o tráfico de animais, a pesca ilegal e grilagem de terras.

É importante frisar que em Manaus residem aproximadamente 10.000 índios que rotineiramente causam problemas à administração da Funai, como a invasão do prédio da Administração Regional

em Janeiro de 2005, que resultou na depreciação do bem público, além do furto de materiais e de 23 armas de fogo.

RORAIMA

1. Terra Indígena YANOMAMI

Município: Alto Alegre, Barcelos, Macajáí.

Área delimitada/demarcada/reivindicada em hectares: 9.664.975 – homologada e registrada.

Etnia/população: Yanomami – 11.800 índios

Principais problemas: grilagem de terras, garimpo ilegal, extração ilegal de madeira, tráfico de animais.

2. Terra Indígena RAPOSA SERRA DO SOL

Município: Alto Alegre, Barcelos, Macajáí.

Área delimitada/demarcada/reivindicada em hectares: 1.751.000 hectares.

Etnia/população: Ingarikó, Macuxi, Patamona, Taurepangue e Wapixana – 14.719 índios.

Principais problemas: Os primeiros estudos da Terra Indígena foram realizados entre 1977 a 1979. Somente em 1992 a FUNAI conclui os trabalhos com a proposta de demarcação da área. Em 1998, o Ministro da Justiça declarou a terra como de posse permanente da comunidade indígena por meio da Portaria 820 de 11 de dezembro de 1998. Desde então assistiu-se a uma “guerra” de liminares na justiça, ora suspendendo a demarcação, ora ratificando-a. A controvérsia situa-se entre os defensores da demarcação contínua e a demarcação descontínua. A Sociedade de Defesa dos Índios do Norte Roraima (Sodiur) defende a demarcação em ilhas (descontínua). Essa ONG é financiada pelos agricultores e criadores de gado da região, que se instalaram dentro da área indígena. O Conselho Indígena de Roraima (CIR) defende a demarcação contínua. Em janeiro de 2005, o STF concedeu liminar para que a demarcação não fosse contínua. Com isso os trabalhos de demarcação estão suspensos. A Polícia Federal mantém um posto de controle dentro da área para evitar confrontos entre os índios e ocupantes da Terra Indígena. Há 24 povoados dentro da área e 55 aldeias e as cidades de Uiramutã e Pacaraima.

Em abril de 2005 o STF cassou as liminares e o Governo Federal homologou a terra em área contínua, excluindo as fazendas dos arrozeiros e os povoados, fixando o prazo de um ano para a desocupação total da terra. A Polícia Federal desencadeou a Operação Upatakon (nossa terra, no idioma Macuxi) para garantia da ordem na região. No dia 22/04/2005, índios da maloca Flexal, integrantes da Sodiur, seqüestraram 04 policiais federais que estavam realizando uma patrulha na região. Negociações foram realizadas nos dias que se seguiram, porém, sem sucesso. Os índios reivindicavam a revogação do decreto de homologação para libertar os policiais. O Governo Federal sinalizou no sentido que a homologação era fato consumado e irreversível. As negociações prosseguiram e no dia 30/04/2005, quando o efetivo de policiais federais, contando com reforços vindos de vários estados, se preparava para a ação de resgate, os índios cederam e concordaram em libertar os policiais. Foi instaurado Inquérito Policial para apurar os crimes cometidos contra os policiais e responsabilizar os culpados.

Essa Terra Indígena é uma das mais problemáticas atualmente por envolver interesses de pessoas que estão residindo dentro da reserva, fazendeiros que cultivam arroz, além de grupos interessados na exploração mineral. O clima na região ainda é tenso. Em abril de 2006 a Polícia Federal terá que cumprir o que está previsto no Decreto Presidencial que homologou a terra e retirar os ocupantes dos povoados e os fazendeiros, dando continuidade à Operação Upatakon, fase 2.

Rondônia

1. Terra Indígena URU-EU-WAU-WAU

Município: Guajará Mirim, Ouro Preto D'Oeste, Jarú, Ariquemes.

Área delimitada/demarcada/reivindicada em hectares: 1.867.117 –homologada e registrada.

Etnia/população: Uru-eu-Wau-Wau – 159 índios

Principais problemas: grilagem de terras (o INCRA assentou colonos dentro da Reserva no início da década de 1970); crimes ambientais diversos; biopirataria; garimpo ilegal; pesca ilegal e predatória; pistas de pouso clandestinas; presença não autorizada de missionários estrangeiros na área.

2. Terra Indígena ROOSEVELT

Município: Espigão D'Oeste, Aripuanã.

Área delimitada/demarcada/reivindicada em hectares:230.826 – homologada e registrada.

Etnia/população: Cinta Larga – 306 índios

Principais problemas: o principal problema dessa Terra Indígena é a exploração ilegal de diamantes iniciada há muito tempo. Em 1999 os índios Cinta Larga decidiram permitir a exploração de diamantes na terra indígena por meio da cobrança de um pedágio aos garimpeiros que podia chegar a 30.000 Reais. A Polícia Federal e a FUNAI realizaram operações na área e fecharam o garimpo em outubro de 2002. Porém, em agosto de 2003 o garimpo foi reaberto pelos índios, com a decisão de explorar diretamente os diamantes. Os índios não dispunham de técnicas adequadas para a atividade e passaram a contratar mão-de-obra não indígena. Houve um descontrole na entrada de garimpeiros dentro da terra indígena Os índios contraíram dívidas muito altas com essas pessoas, gerando situações tensas que culminaram no assassinato de 29 garimpeiros no dia 07/04/2004 por índios Cinta Larga. Depois desse lamentável episódio, a Polícia Federal e a FUNAI retiraram os garimpeiros remanescentes e suas máquinas da terra indígena, processo concluído em 23/12/2004. A Polícia Federal montou um posto de controle na área. O Presidente da República editou um Decreto em 19/09/2004 determinando a paralisação das atividades mineradoras no Parque Indígena Aripuanã e Terra Indígena Roosevelt, Aripuanã e Serra Morena, por meio da criação de um grupo operacional sob a coordenação do DPF. Editou também uma medida provisória autorizando a Caixa Econômica Federal a leiloar os diamantes que estavam em poder dos índios. Foram arrecadados 665 Kilates de diamantes, cujos recursos seriam destinados aos índios. O leilão foi realizado em fevereiro de 2005. A Polícia Federal mantém um posto de controle na área.

Os índios ameaçam reabrir o garimpo, permitindo a entrada de garimpeiros apesar da proibição. Alegam que a FUNAI não lhes está dando a devida assistência. Essas informações constam de fax enviado pelo Coordenador de Fronteiras, DPF Mauro Espósito, em 23/03/2005.

OBSERVAÇÃO: No Estado de Rondônia há outras áreas indígenas com os mesmos problemas, com menor gravidade, mas que demandam a atenção do DPF para que a situação não se agrave aos níveis da Reserva Roosevelt. Constatou-se também a comercialização de amostras de sangue dos índios Karitiana e Suruí pela empresa norte-americana Coriell Cell Repositores, de Nova Jersey, pela internet ao preço de 85 dólares. O crime está sendo investigado pela SR/RO por meio de INQUÉRITO POLICIAL instaurado no final de 2004.

PARÁ

1. Terra Indígena KAYAPÓ

Município: Paraubebas/PA.

Área delimitada/demarcada/reivindicada em hectares: 439.151- Homologada e registrada.

Etnia/população: Kayapó – 659 índios

Principais problemas: grilagem de terras, extração ilegal de madeira, pesca ilegal.

2. Terra Indígena PARAKANÃ

Município: Itupiranga, Tucuruí e Jacundá

Área delimitada/demarcada/reivindicada em hectares: 351.697 –homologada e registrada.

Etnia/população: Parakanã – 498 índios

Principais problemas: grilagem de terras, extração ilegal de madeira, pesca ilegal, necessidade de redemarcação (reavivamento dos marcos).

3. Terra Indígena APYTEREWA

Município: Altamira e São Felix do Xingu

Área delimitada/demarcada/reivindicada em hectares: 980.000 – delimitada.

Etnia/população: Parakanã – 248 índios

Principais problemas: grilagem de terras, extração ilegal de madeira, pesca ilegal, tensão entre fazendeiros e índios em decorrência do processo de demarcação da terra.

4. Terra Indígena PARNARÁ

Município: Altamira e Guarantã do Norte

Área delimitada/demarcada/reivindicada em hectares: 495.000 –delimitada

Etnia/população: Parnará – 202 índios

Principais problemas: grilagem de terras, extração ilegal de madeira, pesca ilegal, conflitos entre índios e fazendeiros em razão do processo demarcatório da terra.

OBS: Essas áreas foram citadas a título de exemplo. Há várias outras áreas na região Norte com os mesmos problemas.

REGIÃO CENTRO OESTE

MATO GROSSO

1. Terra Indígena KAYABI

Município: Apiacás/MT.

Área delimitada/demarcada/reivindicada em hectares: 1.053.000 –delimitada

Etnia/população: Mudurunku, Piaká e Kayabi –150 índios.

Principais problemas: grilagem de terras, extração ilegal de madeira, pesca ilegal, conflito entre índios e fazendeiros em razão do processo de demarcação da terra.

2. Terra Indígena MARÁIWATSEDE

Município: Alto da Boa Vista

Área delimitada/demarcada/reivindicada em hectares: 165.241 (homologada). Os índios reivindicam a demarcação de outra área que engloba várias fazendas.

Etnia/população: Xavante – 300 índios (não há dados precisos sobre a quantidade de índios na área)

Principais problemas: grilagem de terras, extração ilegal de madeira, conflitos entre índios e fazendeiros em razão de disputa pela terra. A SR/DPF/MT realizou em novembro de 2004 a Operação SUIÁ-MISSU com o objetivo cumprir mandados de busca e apreensão para desarmar índios e fazendeiros, resultando na apreensão de várias armas em poder tanto de índios como de fazendeiros. O clima é de tensão permanente na área.

OBS: Essas áreas foram citadas a título de exemplo. Há várias outras áreas com os mesmos problemas.

MATO GROSSO DO SUL

1. Terra Indígena ÑANDE RU MARANGATU (CERRO MARANGATU).

Município: Antônio João

Área delimitada/demarcada/reivindicada em hectares: 9.300 (demarcada)

Etnia/população: Kaiowá – 280 índios.

Principais problemas: A comunidade Kaiowá foi expulsa da área em 1958 pelo fazendeiro Pio Silva, que tinha conseguido o título de propriedade com o Governo do Estado de Mato Grosso. A comunidade foi para a periferia do Distrito de Campestre em Antônio João, para a aldeia Pisiry no Paraguai e para a aldeia Pirakuá em Bela Vista/MS.

Em 1965 o Prefeito de Antônio João doou uma pequena área de 9 hectares para o aldeamento dos índios de Cerro Marangatu, com o objetivo de dissuadi-los de reivindicar a terra tradicional.

Em dezembro de 1998, a comunidade retomou parte da área, em Antônio João/MS, distante apenas 3 quilômetros da Fazenda Fronteira, reivindicada como de ocupação tradicional. Houve um acordo com o fazendeiro e os índios ficaram em uma área de 30 hectares, enquanto aguardavam o processo de demarcação.

Em outubro de 2002 a área foi declarada de posse permanente da comunidade Kaiowá por Portaria do Ministro da Justiça. A demarcação física da Terra já foi concluída, faltando apenas a homologação pelo Presidente da República.

Em 2004, os índios ocuparam uma área de aproximadamente 400 hectares dentro da área demarcada e fizeram plantações. A Justiça Federal determinou a Reintegração de Posse aos proprietários (Processo nº 200160020019248), para que retornem à primeira área ocupada de 30 hectares na Fazenda Fronteira. Quando os preparativos para o desencadeamento da Operação Marangatu a ser desencadeada no dia 03/03/2005 estavam prontos, o Superintendente Regional recebeu por fax cópia de decisão da Presidente do Tribunal Regional da 3ª Região (Autos nº 2005.03.00.006650-0) concedendo Ordem de Suspensão da Liminar que determinava a Reintegração de Posse, prorrogando o prazo para o dia 31/03/2005.

O Superintendente Regional DPF Delci Carlos Teixeira disse que somente terá condições de executar novamente a operação no prazo mínimo de 30 dias a partir de 31/03/2005, em razão de outras operações em curso e o tempo para mobilizar pessoal e ultimar os preparativos para essa operação de vulto.

É importante ressaltar que o Presidente da República homologou em 28/03/2005, por meio de decreto, com publicação no Diário Oficial da União de 29/03/2005, seção I, página 02, a Terra Indígena Cerro Marangatu, localizada no município de Antônio João/MS com área de 9.300 hectares como de posse permanente da comunidade indígena Kaiowá.

2. Terra Indígena TAKUARA.

Município: Juti (Fazenda Brasília do Sul).

Área delimitada/demarcada/reivindicada em hectares: 9.600 (estudos antropológicos concluídos)

Etnia/população: Kaiowá – 350 índios

Principais problemas:

Os índios foram expulsos violentamente em 1953 por ação da Cia Matte Larangeira, que era a proprietária titulada da terra. As famílias foram levadas para a Reserva de Caarapó/MS com o apoio do SPI. As casas dos índios foram queimadas.

Os índios retomaram parte da área em 27/04/1999 e após negociações, fizeram um acordo com o fazendeiro para permanecerem em uma área de 96,80 hectares, onde tentaram reconstruir a aldeia Takuara.

Em 23 de dezembro de 1999 foi constituído Grupo Técnico para realizar estudos e levantamentos de identificação e delimitação da terra, por meio da Portaria nº 1176/Presidência da Funai, sob a

coordenação da antropóloga Themis Quezado de Magalhães, com um prazo de 30 dias para a realização dos trabalhos de campo, a contar do deslocamento e 120 dias para a entrega dos relatórios a contar do término dos trabalhos de campo. Em outubro de 2001 os relatórios ainda não haviam sido entregues e a coordenadora pedia um prazo maior para concluir os estudos de pesquisa histórica. Essa demora provocou revolta na comunidade que no dia 05/10/2001 retomou toda a área, inclusive a sede da fazenda.

Jacinto Honório da Silva, detentor de título de propriedade da Fazenda Brasília dos Sul, ingressou em juízo e conseguiu a expedição de Mandado de Reintegração de Posse, nos autos da ação 2001.60.02.1314-3. O Juiz Federal de plantão ressaltou que o mandado não atingia a área de 96,80 hectares onde estavam aldeados os índios. Não satisfeito com a decisão, o fazendeiro ingressou com pedido de liminar na cidade de Campo Grande, durante um feriado, porque a Justiça Federal de Dourados não tem juiz de plantão, pretendendo revigorar o mandado de reintegração de posse nos autos nº 1999.60.02.1074-1, que não tinha sido cumprido em razão do acordo feito entre as partes. O Juiz Federal de plantão em Campo Grande revigorou a ordem de despejo de toda a área, contrariando a decisão proferida nos autos 2001.60.02.1314-3 que excluía da reintegração a área do aldeamento.

No dia 16/10/2001, quando a Polícia Federal e a Polícia Militar foram cumprir a ordem, os índios já haviam desocupado espontaneamente a sede da fazenda. A ordem foi cumprida e a comunidade Kaiowá foi levada para a aldeia de Caarapó/MS.

No final do ano de 2002 o grupo indígena saiu da Aldeia de Caarapó/MS e montou acampamento no Porto Cambira, próximo de Juti/MS. No dia 11/01/2003, os índios retomaram parte da área. No dia 12/01/2003, jagunços da Fazenda Brasília do Sul invadiram, à noite, o acampamento indígena e espancaram Marcos Veron, atiraram na perna de outro índio e expulsaram os demais. Marcos Veron foi internado no hospital Evangélico de Dourados/MS, porém, faleceu no dia 13/01/2003 em consequência de traumatismo craniano. No dia 15/01/2003, Marcos Veron foi enterrado na Fazenda Brasília do Sul, com autorização Judicial.

Os índios permaneceram nas terras após o enterro, dispostos a não mais saírem. A Polícia Federal prendeu dois acusados da morte de Marcos Veron, porém o administrador da fazenda e outro acusado conseguiram evadir-se. Os índios continuam na área, aguardando a conclusão do laudo antropológico e demarcação da terra indígena. A situação de tensão permanece.

3. Terra Indígena de DOURADOS

Município: Dourados/MS

Área delimitada/demarcada/reivindicada em hectares: 3.541- registrada

Etnia/população: Kaiowá, Nandeva e Terena – 10.000 índios.

Principais problemas: A Reserva foi demarcada em 1915 para aldear índios Guarani da região. A Reserva funcionou como um depósito de índios que foram trazidos de várias localidades e colocados na área. A população aumentou muito. Houve sobreposição de etnias e lideranças, gerando conflitos internos. Atualmente os problemas são variados, vão desde o arrendamento de terras até o tráfico de drogas dentro da aldeia, além da morte de várias crianças por desnutrição aguda, conforme amplamente divulgado pela imprensa. Essa Reserva detém recorde de suicídios principalmente entre jovens. Os crimes de estupro, homicídios e agressões também preocupam.

OBS: O Mato Grosso do Sul tem a 2ª maior população indígena do Brasil e aproximadamente 18 áreas reivindicadas como indígenas, o que tem acarretado situações tensas. Essas áreas foram citadas a título de exemplo. Há várias outras áreas na região Centro Oeste com problemas semelhantes.

REGIÃO NORDESTE

PERNAMBUCO

1. Terra Indígena XUCURU

Município: Pesqueira/PE

Área delimitada/demarcada/reivindicada em hectares: 26.980 (demarcada)

Etnia/população: Xucuru – 6.363 índios.

Principais problemas: brigas entre liderança indígenas, inclusive com assassinatos. Prática de crimes de roubo por indígenas. Plantio de maconha na Terra Indígena, conforme consta dos Inquéritos Policiais nºs 164/2004 e 037/2005-DPF.B.CRUE/PE, sendo que a plantação da droga era feita pelos próprios índios.

2. Terra Indígena TRUKÁ

Município: Cabrobó/PE

Área delimitada/demarcada/reivindicada em hectares: 1.592 (homologada e registrada)

Etnia/população: Truká – 1.333 índios.

Principais problemas: disputa de terras entre índios e posseiros. Plantio de maconha na terra indígena pelos próprios índios. Prática de crimes comuns pelos índios. Prisão de índios por tráfico de drogas, inclusive em São Paulo, conforme noticiado no Jornal do Comércio de Pernambuco em 16/07/2004. O alcoolismo é outra preocupação. A posse de armas pelos índios e a associação ao tráfico de drogas também é um fator de preocupação por parte do DPF, sendo necessário um trabalho preventivo e repressivo constante.

3. Terra Indígena FULNI-Ô

Município: Itaíba e Águas Belas/PE

Área delimitada/demarcada/reivindicada em hectares: 11.506 hectares divididos em 427 lotes de 30 hectares cada, distribuída às famílias indígenas em 1926.

Etnia/população: Fulni-ô – 2.930 índios.

Principais problemas: os índios se envolvem em brigas e bebedeiras. Também promovem, às vezes, ações de invasão de prédios da FUNAI e ameaças a servidores para impor nomes de aliados para serem nomeados em cargos em comissão.

OBS: Essas áreas foram citadas a título de exemplo. Há várias outras áreas em Pernambuco com problemas semelhantes.

MARANHÃO

1. Terra Indígena CARU

Município: Bom Jardim - MA

Área delimitada/demarcada/reivindicada em hectares: 172.667 (homologada e registrada)

Etnia/população: Guajajara – 141 índios (dados da FUNAI em 2.000), porém não há dados atuais e precisos.

Principais problemas: grilagem de terra e invasões por parte de movimentos de sem terra; ações de bloqueio de estradas e invasão de prédios da FUNAI e FUNASA pelos índios como meio de protesto e de reivindicações. Alcoolismo e brigas.

2. Terra Indígena LAGOA COMPRIDA

Município: Barra do Corda/MA

Área delimitada/demarcada/reivindicada em hectares: 13.198 (homologada e registrada)

Etnia/população: Guajajara – 477 índios.

Principais problemas: plantio de maconha na Terra Indígena pelos próprios índios ou com autorização deles, por meio do arrendamento das terras. Em maio de 1992, quando uma equipe de nove policiais federais realizava operação de destruição de roças de maconha na aldeia, foram cercados por um grande número de índios e aprisionados. Três agentes conseguiram fugir. Porém, os outros ficaram reféns. Sofreram espancamentos e os índios ficaram em poder de duas escopetas cal. 12, três metralhadoras e armas leves.

3. Terra Indígena ARARIBÓIA

Município: Santa Luíza e Grajaú/MA

Área delimitada/demarcada/reivindicada em hectares: 413.288 (homologada e registrada)

Etnia/população: Guajajara Guajá – 4.174 índios.

Principais problemas: Essa terra indígena tem uma grande floresta, o que atrai madeireiros que causam grande devastação ao patrimônio indígena. As madeiras locais sobrevivem da comercialização da madeira que é ilegalmente extraída da terra indígena.

OBS: Essas áreas foram citadas a título de exemplo. Há várias outras áreas no Maranhão com os mesmos problemas.

BAHIA

1. Terra Indígena PATAXÓ

Município: Pau Brasil e Sul da Bahia

Área delimitada/demarcada/reivindicada em hectares: 30.000 (área reivindicada)

Etnia/população: Pataxó – 2.790 índios.

Principais problemas: conflitos entre fazendeiros e índios pela disputa da terra.

2. Terra Indígena Pataxó HÃ HÃ HÃE

Município: Pau Brasil/BA

Área delimitada/demarcada/reivindicada em hectares: 50.000 (reivindicada)

Etnia/população: Pataxó Hã, Hã, Hãe – 1.865 índios.

Principais problemas: conflitos agrários envolvendo índios e fazendeiros pela disputa da terra que os índios reivindicam como de ocupação tradicional. O processo judicial já faz 20 anos sem solução. Em 2003 a Polícia Federal realizou a Operação Pau Brasil para desocupar os índios das terras reivindicadas em cumprimento a mandados de reintegração de posse expedidos pela justiça federal de Ilhéus/BA. A situação permanece tensa na área.

3. Terra Indígena BREJO DO BURGO

Município: Nova Glória/BA

Área delimitada/demarcada/reivindicada em hectares: 17.700 (parte homologada e outra parte em processo de demarcação)

Etnia/população: Pankararé – 827 índios.

Principais problemas: conflitos agrários envolvendo índios, fazendeiros e posseiros pela disputa da terra.

OBS: Essas áreas foram citadas a título de exemplo. Há várias outras áreas na Bahia com os mesmos problemas. Há ainda sérios problemas envolvendo as comunidades indígenas em Alagoas e Paraíba.

REGIÃO SUDESTE

MINAS GERAIS

1. Terra Indígena MAXACALI

Município: Bertópolis

Área delimitada/demarcada/reivindicada em hectares: 5.305 (homologada e registrada)

Etnia/população: Maxacali – 895 índios.

Principais problemas: conflitos entre grupos rivais que resultaram no ano passado na morte de quatro índios. Esses grupos são vingativos e para cada assassinato de um lado, promovem dois contra o grupo rival, gerando uma situação de permanente conflito. Alia-se a isso o fato de que os índios andam armados, sendo necessária uma ação efetiva da Polícia Federal para desarmá-los. Os índios também reivindicam a revisão dos limites da terra e como forma de pressionar a FUNAI, em agosto de 2005 um grupo de índios dissidentes invadiram uma área em Santa Helena-MG e expulsaram os moradores, na maioria, pequenos agricultores. A Polícia Federal mantém uma equipe na área para evitar confronto entre índios e proprietários rurais. A situação ainda é tensa na localidade.

2. Terra Indígena XACRIABÁ

Município: São João das Missões e Itacarambi

Área delimitada/demarcada/reivindicada em hectares: 52.000 (homologada e registrada)

Etnia/população: Xacriabá – 6.200 índios.

Principais problemas: conflitos internos, homicídios, envolvimento em questões e disputas políticas, alcoolismo.

OBS: na região Sudeste há poucas terras indígenas, mesmo assim, há conflitos e disputas com posseiros, além de brigas internas. As duas áreas foram escolhidas como exemplo.

REGIÃO SUL

Nos estados de Santa Catarina, Paraná e Rio Grande do Sul também há problemas entre índios e posseiros ou fazendeiros na disputa pela terra. Citam-se como exemplo as terras indígenas: 1- Apucarana dos índios Kaingang, localizada em Londrina-PR; 2- Cacique Doble dos índios Guarani, localizada no município de Cacique Doble/RS; 3. Guarita dos índios Guarani no município de Tenente Portela/RS.

3.4 Atribuições legais da Polícia Federal perante as comunidades indígenas

A princípio, a Polícia Federal como Polícia Judiciária da União procede à prevenção e repressão aos crimes que são de competência da Justiça Federal previstos no art. 109 da Constituição Federal de 1988, mais especificamente quanto ao assunto abordado nesta monografia, o inciso XI, que estabelece a competência da Justiça Federal para processar e julgar “a disputa sobre direitos indígenas”.

O art. 144 da Constituição Federal, em seu § 1º, inciso I, dispõe que a Polícia Federal, instituída por lei, como órgão permanente, estruturado em carreira, destina-se “a apurar infrações penais contra a ordem política e social” e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesses da União. As terras indígenas são bens da União. Os direitos indígenas, entendidos como pertencentes ao grupo tribal, direitos coletivos, são de interesse da União. Logo, é atribuição da Polícia Federal prevenir e reprimir os crimes praticados contra os direitos indígenas.

O Decreto nº 73.332⁵⁹, de 19 de dezembro de 1973, define mais especificamente em seu artigo 1º, item IV, alínea f, que ao Departamento de Polícia Federal, diretamente subordinado ao Ministério da Justiça, compete em todo território nacional, prevenir e reprimir os crimes contra a vida, o patrimônio e as comunidades silvícolas.

No que se refere à competência da Justiça Federal e atribuição do DPF nos crimes contra as comunidades indígenas há muita controvérsia. A princípio, cabe à União proteger os direitos indígenas enumerados no art. 231. “São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os

⁵⁹Decreto nº 73.332 de 19 de dezembro de 1973. Define as atribuições do Departamento de Polícia Federal. Publicado no Diário Oficial da União de 21 de dezembro de 1973.

direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam”. Assim, os direitos indígenas protegidos referem-se à coletividade: organização social, costumes, línguas, crenças e tradições e os direitos sobre as terras tradicionais. Não inclui direitos individuais, pois o interesse da União é proteger a população indígena⁶⁰. Porém, o STF decidiu ao julgar o HC 71835/MS, relator Ministro Francisco Rezek, julgamento em 04/04/1995, segunda turma, por maioria, publicado no DJ de 22/11/1996, cuja ementa consta:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. ÍNDIO. JUSTIÇA ESTADUAL: INCOMPETÊNCIA. ARTIGO 109-XI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Caso em que se disputam direitos indígenas. Todos os direitos (a começar pelo direito à vida) que possa ter uma comunidade indígena ou um índio em particular estão sob a rubrica do inciso XI do artigo 109 da Constituição Federal. Hábeas corpus concedido para que se desloque o feito para a Justiça Federal, competente para julgar o caso⁶¹.

Essa decisão contradiz a súmula 140 do STJ: “compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar crime em que figure o indígena como autor ou vítima”. Porém o julgamento citado não prevalece no Pleno do STF e não foi reiterado, restando na prática, a aplicação da súmula 140 do STJ, como pode se observar no julgamento do HC 81827/MT, 2ª Turma, relator Min. Maurício Corrêa, ocorrido em 28/05/2002, votação unânime :

EMENTA: HABEAS-CORPUS. HOMICÍDIO. ACUSADOS: ÍNDIOS. DELITO COMUM. AUSÊNCIA DE DISPUTA SOBRE DIREITOS INDÍGENAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. O deslocamento da competência para a Justiça Federal, na forma do inciso XI do artigo 109 da Carta da República, somente ocorre quando o processo versa sobre questões ligadas à cultura indígena e aos direitos sobre suas terras. 2. Homicídio em que os acusados são índios. Crime motivado por desentendimento momentâneo, agravado por aversão pessoal em relação à vítima. Delito comum isolado, sem qualquer pertinência com direitos indígenas. Irrelevância de o fato ter ocorrido no interior de reserva indígena. Competência da Justiça Estadual. Ordem indeferida⁶².

Se o crime for praticado contra um índio, mas motivado por disputa sobre direitos indígenas, o entendimento é de que a competência é da Justiça Federal e a atribuição para apurar é da Polícia Federal. Nesse sentido pronunciou-se o STF ao julgar o Recurso Extraordinário nº 270379/MS, relator Min. Maurício Corrêa, julgamento ocorrido em 17/04/2001, votação unânime, publicado no Diário da Justiça em 29/06/2001:

⁶⁰DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL. *Academia Nacional de Polícia*. Op.Cit. p.58 e seguintes.

⁶¹BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Hábeas Corpus n.º 71835/MS. Relator Ministro Francisco Rezek*, disponível na internet: www.stf.gov.br/jurisprudencia. Acesso em: 25/10/2005.

⁶²BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Hábeas Corpus n.º 81827/MT. Relator Ministro Maurício Corrêa*, disponível na internet: www.stf.gov.br/jurisprudencia. Acesso em: 23/10/2005.

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL. HOMICÍDIO PRATICADO CONTRA INDÍGENA EM RAZÃO DE DISPUTA DE TERRAS. COMPETÊNCIA: JUSTIÇA FEDERAL. 1. A Constituição Federal, em seu artigo 231, impõe à União o dever de preservar as populações indígenas, preservando, sem ordem de preferência, mas na realidade existencial do conjunto, sua cultura, sua terra, sua vida. 2. Sendo a vida do índio tutelada pela União, é competente a Justiça Federal para processar e julgar crime praticado contra a vida do índio em razão de disputa de terras, não estando a Justiça Estadual, na presente ordem constitucional, legitimada a conhecer da ação penal proposta. 3. Delito praticado na vigência da Emenda Constitucional nº 01/69. Denúncia validamente recebida em setembro de 1988. Promulgação da Constituição Federal de 1988. Incompetência superveniente da Justiça Estadual. Deslocamento do processo à Justiça Federal. Recurso extraordinário conhecido e provido, para anular o processo a partir do interrogatório, inclusive⁶³.

Dessa forma, para sabermos se determinado crime envolvendo indígena é de atribuição da Polícia Federal, devemos observar se houve violação dos direitos indígenas previstos no art. 231 da Constituição Federal (organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam). Se o fato praticado por alguém atinge esses direitos constitucionalmente protegidos, a atribuição será da Polícia Federal, mesmo que os efeitos do ato danoso sejam sofridos, a princípio, por um só índio, como foi o caso citado na ementa acima, cuja morte do indígena decorreu da forte oposição da vítima às ações de esbulho das terras tradicionais de sua tribo.

Porém, se o crime for praticado por índio contra índio, por exemplo, homicídio passional dentro da reserva indígena, sem motivação relacionada aos direitos indígenas garantidos na Constituição Federal, a atribuição para apurar o crime será da Polícia Civil e a competência para processar e julgar será da Justiça Estadual, pois o índio não tem foro especial para ser julgado pela Justiça Federal. O que determina a competência da Justiça Federal não é o fato do autor ou vítima ser índio e sim, a ofensa aos direitos indígenas enumerados no art. 231 da Constituição Federal.

3.5 A importância da criação do Grupo Móvel de Repressão aos Crimes Contra as Comunidades Indígenas e a necessidade de capacitação de policiais federais para atuarem na defesa dos direitos indígenas

A questão da defesa dos direitos indígenas tornou-se muito importante como política de Estado após a promulgação da Constituição Federal de 1988, que explicitou e detalhou esse direitos, impondo à União o prazo de cinco anos para demarcar as terras indígenas.

A partir desse marco histórico que o escritor e ex-presidente da FUNAI, Carlos Frederico Marés

⁶³BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n.º 270379/MS. Relator Ministro Maurício Corrêa, disponível na internet: www.stf.gov.br/jurisprudencia. Acesso em: 25/10/2005.

de Souza Filho, muito acertadamente designou de “O Renascer dos povos indígenas para o direito”, reacendeu-se a esperança dos índios em ver seus territórios demarcados e também reconquistar as terras de onde foram expulsos ou “convencidos” a sair. É claro que neste país, marcado por tantos conflitos agrários, não seria tão simples para os índios assegurarem seus direitos previstos formalmente na Constituição, principalmente o direito à terra. Os confrontos envolvendo índios e fazendeiros ou posseiros cresceram muito desde então, demandando um esforço muito grande da Polícia Federal na mediação de conflitos e na proteção dos direitos indígenas. Nos Estados do Norte do País, principalmente Rondônia, Pará, Roraima e nos Estados de Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Bahia, Pernambuco, Maranhão e Espírito Santo, a situação tornou-se crítica. De um lado os fazendeiros ou posseiros lutando na Justiça ou usando a força para permanecerem na terra e do outro lado os índios reivindicando a demarcação de suas terras ou o retorno para os locais de onde foram expulsos nas décadas anteriores, principalmente durante o período do avanço das frentes de expansão econômica que na região Centro Oeste vai de 1940 a 1970 e na Região Norte se inicia na década de 1960 e teve seu apogeu na década de 1970 até o início da década de 1990.

Nesse embate, os fazendeiros e posseiros se encarregaram de expulsar índios que ainda viviam nas matas das terras ocupadas e mantinham em determinados casos uma convivência pacífica com eles, pois os índios serviam de mão-de-obra barata e estavam disponíveis na localidade. Como a propriedade nos estados do Norte do País, em Mato Grosso e Mato Grosso do Sul eram muito grandes, os ocupantes não se importavam com a permanência dos índios nas matas, porém com o advento da Constituição de 1988, nos Estados citados, houve uma corrida para desalojar os índios e destruir qualquer prova da presença deles na terra. Como exemplo, citar-se-à o caso da Terra Indígena Jatayvari também conhecida como Lima Campo localizada no município de Ponta Porã/MS, próximo à Rodovia Federal BR-463, após o Rio Dourados, sentido Dourados-Ponta Porã –Mato Grosso do Sul.

Os índios Guarani⁶⁴ que viviam na área começaram a ser dispersos na década de 1950 pelos fazendeiros que conseguiram títulos de posse expedidos pelo Governo de Mato Grosso. Os Kaiowá e Nandeva tentaram permanecer na terra refugiando-se nas matas restantes, porém, o território ficava cada vez mais restrito em razão da derrubada avassaladora das florestas para a plantação de pastagens e o cultivo de cereais.

⁶⁴Os Guarani podem ser classificados em três subgrupos: os Guarani-Kaiowá (ou Paĩ-Tavyterã), os Guarani-Nandeva e os Guarani-Mbya. No Mato Grosso do Sul predominam os Guarani-Kaiowá, havendo um menor número de Guarani-Nandeva que se auto denominam Guarani. Os Guarani-Mbya não ocupam essa região. Em muitas aldeias convivem Kaiowá e Nandeva. Estima-se em 33.431 o número de índios Guarani no Mato Grosso do Sul, sendo em torno de 22.431 do subgrupo Kaiowá e 11.000 do subgrupo Nandeva que podem ser encontrados em vários Postos ou Reservas indígenas, na maioria dos casos, compartilhando áreas que pertencem aos Kaiowá como Dourados, Amambaí, Caarapó, Ramada, Limão Verde, ou em aldeias exclusivamente Nandeva como Jakare'y, Cerrito, Sete Cerros, Potrero Guasu e Pirajuy. Ressalte-se que podem ser encontrados dados numéricos diferentes apontados por outros autores em razão da falta de dados oficiais precisos e confiáveis. O número a que chegamos resultou de informações colhidas na FUNAI e FUNASA de DouradosMS e mesmo entre esse dois órgãos há divergências quanto ao total de índios.

Os fazendeiros expulsaram os índios da região com o apoio do órgão indigenista oficial (SPI e posteriormente a FUNAI) que transportaram os índios para dentro das reservas existentes: Dourados, Caarapó/MS e Amambaí/MS. A Reserva de Dourados foi a que recebeu o maior contingente de índios de Lima Campo, bem como de outras regiões, daí a superpopulação existente nessa reserva pequena.

O processo de expulsão e confinamento dos Kaiowá e Guarani de Jatayvary durou de 1950 até outubro de 1993, quando os remanescentes, num total de 37 pessoas, foram violentamente expulsos da área e refugiaram-se numa pequena mata na região de Lagunita, próximo a Lima Campo, local em que ficaram encurralados, sofrendo pressões e ameaças de morte pelos fazendeiros⁶⁵. Depois foram recolhidos e levados para a Reserva Indígena de Dourados/MS, onde permaneceram até junho de 1998, quando um grupo voltou para a terra e ocupou uma área de 200 hectares que estava na posse do Banco do Brasil e não havia morador, porque o proprietário não tinha pago as dívidas e o banco tinha conseguido a posse na Justiça. Não houve confronto. A partir de então se iniciou o processo de delimitação e demarcação da terra. Os índios permanecem até hoje nesses 200 hectares, embora a área delimitada é de 8.800 hectares. Há vários recursos judiciais dos proprietários para interromper o processo de demarcação.

Esse é apenas um exemplo do que ocorreu com os índios no Brasil em 505 anos de exploração. Demonstra também o quanto a questão indígena é delicada, demandando da Polícia Federal qualificação no assunto para gerenciar as crises que ocorrem todos os dias neste país de enormes dimensões.

Com o intuito de sistematizar os serviços referentes às comunidades indígenas e combater com mais eficiência os crimes praticados em detrimento dos direitos indígenas e mediar os conflitos entre índios, os ocupantes de terras, madeireiros e garimpeiros, o Departamento de Polícia Federal criou em 2003 o SEINC – Serviço de Repressão aos Crimes contra as Comunidades Indígenas na Estrutura da CGDI – Coordenação-Geral de Defesa Institucional no Edifício Sede do DPF em Brasília-DF. O SEINC é subordinado à DASP – Divisão de Assuntos Sociais e Políticos que dentre suas várias atribuições previstas na Instrução Normativa do DPF nº 013/2005 de 15 de junho de 2005, publicada no Boletim de Serviço nº 113 de 16 de junho de 2005 prevê em seu artigo 28:

À Divisão de Assuntos Sociais e Políticos compete:

I - planejar, orientar, controlar e avaliar a execução das operações policiais relativas a crimes cometidos contra a Lei de Segurança Nacional, contra a organização geral do trabalho e os direitos dos trabalhadores, contra as comunidades indígenas, às infrações previstas no

⁶⁵SILVA, Lásaro Moreira da. *A legitimidade do processo de retomada de suas terras tradicionais pelos índios Kaiowá e Nãndeva em Mato Grosso do Sul. Dissertação de Mestrado. Brasília: UnB, 2002.p.95.*

art. 7º do Código Penal e no Código Eleitoral, a crimes praticados por meio da Imprensa, aos cometidos a bordo de navios e aeronaves, ressalvada a atribuição da Justiça Militar, e a outros crimes correlatos de atribuição do DPF, praticados por organização criminosa, que tenham repercussão interestadual ou internacional e que exijam repressão uniforme; (grifo nosso).

O Serviço de Repressão a Crimes Contra as Comunidades Indígenas – SEINC tem as seguintes atribuições definidas pela IN 013/2005-DG-DPF, em seu artigo 30:

Art. 30. Ao Serviço de Repressão a Crimes Contra Comunidades Indígenas compete:

I - planejar, controlar, orientar, avaliar e executar as operações policiais correlatas à prevenção, à investigação e à repressão de crimes praticados contra a vida, o patrimônio e as comunidades indígenas, e a outros crimes correlatos de competência do DPF, praticados por organização criminosa, que tenha repercussão interestadual ou internacional e que exijam repressão uniforme;

II - orientar os efetivos para o desempenho das operações policiais relativas às disposições do inciso anterior;

III - promover a difusão de normas e diretrizes de atuação sobre os crimes praticados contra as comunidades indígenas e outros correlatos, para a orientação das unidades descentralizadas;

IV - auxiliar na programação e realização de visitas e inspeções às unidades descentralizadas;

V - dispor dos dados estatísticos referentes às atividades, aos resultados das operações policiais e à incidência criminal, relacionados à sua atribuição, consolidando-os e encaminhando-os ao Chefe da DASP/CGDI/DIREX.

Quando se fala em orientar os trabalhos de prevenção, investigação e repressão aos crimes praticados contra a vida, o patrimônio e as comunidades indígenas, as unidades do DPF que irão tratar desse assunto é Delegacia de Defesa Institucional – Delinst, existente em todas as Superintendências Regionais do Brasil. Essa delegacia tem suas atribuições definidas também na IN 013/2005 e dentre elas existe a incumbência de acompanhar e apurar os crimes contra as comunidades indígenas nas suas respectivas áreas de atuação que se denominam no âmbito policial de circunscrição. Com o intuito de verificar a opinião dos Chefes das Delinst's nos Estados em que há mais problemas de violação de

direitos indígenas que são Amazonas, Pará, Acre, Rondônia, Roraima, Tocantins, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Maranhão, Bahia, Pernambuco, Minas Gerais, Espírito Santo e Pernambuco, procedeu-se à elaboração de um questionário perguntando sobre a criação do Grupo Móvel de Repressão aos Crimes Contra as Comunidades Indígenas, se os policiais que trabalham nessas delegacias têm a qualificação devida, se os chefes das delegacias conhecem a legislação referente aos direitos indígenas, quais os principais problemas na sua área de atuação e sugestões para melhorar os trabalhos. Dos questionários encaminhados, apenas o chefe da Delinst de Mato Grosso do Sul não respondeu.

As respostas e sugestões foram muito importantes para comprovar que é necessária a criação do Grupo Móvel de Repressão aos Crimes Praticados Contra as Comunidades Indígenas e a capacitação de policiais federais lotados nas Delinst's de todas as unidades da federação bem como aqueles que trabalham em delegacias em cujas circunscrições existam terras indígenas com os problemas mencionados. Passaremos a especificar as respostas ao questionários, compilando as idéias comuns e destacando as sugestões consideradas mais importantes:

1ª pergunta: Vossa Senhoria conhece a legislação referente aos direitos indígenas?

Dos onze questionários enviados, três responderam que conhecem pouco a legislação indigenista. O restante respondeu que conhece o suficiente. As respostas foram dadas pelos chefes das delegacias responsáveis pela defesa dos direitos indígenas nos Estados, o que significa que o DPF precisa capacitar os policiais nessa área de atuação. As respostas foram sinceras e os delegados chefes que responderam que conhecem pouco a legislação colaboraram para que o DPF implemente cursos de capacitação dada a necessidade de qualificação profissional para atuar perante as comunidades indígenas.

2ª pergunta: No âmbito de sua circunscrição os policiais federais que atuam perante as comunidades indígenas estão devidamente capacitados?

Apenas o Chefe da Delinst de Minas Gerais respondeu SIM. Todos o demais responderam NÃO. O Chefe da Delinst de Pernambuco respondeu que “a capacitação dos policiais decorre da atuação policial na prática. Policiais mais experientes vão repassando o conhecimento a policiais menos experientes”. Argumentou que “não há um método de aprendizado formal para a produção do conhecimento”.

Muito esclarecedora a observação do Chefe da Delinst de Pernambuco. O aprendizado do policial para atuar perante as comunidades indígenas é quase sempre empírico. Não há um estudo dos problemas, suas causas, quem são os índios, quem são os opositores deles. Falta sistematização de dados para difusão do conhecimento para uma atuação mais eficiente.

3ª Pergunta: Quais são os principais problemas detectados nas terras indígenas na circunscrição de sua superintendência?

As respostas dadas confirmam o nosso estudo sobre os principais problemas no Brasil, conforme analisado no item 3.3. Em síntese, nas respostas aos questionários constam os seguintes problemas: 1- invasão das terras indígenas por grileiros. 2- retirada ilegal de madeira 3- Exploração de minérios por garimpeiros. 4-Consumo de bebida alcoólica pelos indígenas. 5- fácil acesso de não índios às aldeias. 6-Arrendamento de terras pelos índios. 7-Sequestro de funcionários da Funai e Funasa por índios. 8- Invasão de prédios públicos por índios. 9- Plantação de maconha em terras indígenas. 10- Biopirataria. 11- Ações de ONGs em terras indígenas, às vezes, incentivando os índios a invadirem terras como forma de acelerar processos de demarcação das terras (ocorrências mais frequentes nos Estados de Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, Espírito Santo e Bahia). 12- Brigas entre índios pela disputa do poder.

4ª Pergunta: A criação de um grupo móvel na CGDI (Coodenação-Geral de Defesa Institucional) especializado em assuntos indígenas para auxiliar as SR'S e Delegacias é uma medida viável?

Apenas o chefe da Delinst da Bahia respondeu negativamente. Todos o demais responderam SIM, demonstrando que a criação do Grupo Móvel é uma necessidade para a sistematização dos procedimentos da Polícia Federal na atuação perante as comunidades indígenas.

5ª Apresente sugestões para melhorar a ação da Polícia Federal perante as comunidades indígenas.

Esse tópico do questionário se mostrou muito valioso. As sugestões são muito boas. Nos reportaremos às sugestões mais relevantes, lembrando que há coincidência de algumas sugestões nos questionários:

A- Fomentar a integração dos policiais federais junto às comunidades indígenas. Essa sugestão representa uma medida importante para que o policial conheça de perto os problemas enfrentados pela comunidade.

B- Realização de cursos para preparar os policiais para atuação perante as comunidades indígenas, inclusive com treinamento em CDC (Controle de Distúrbios Civis) para reprimir crimes cometidos por índios arregimentados e manipulados por fazendeiros contra a própria comunidade indígena, como ocorre com frequência na Terra Indígena Raposa Serra do Sol em Roraima/RR.

C- Criação de núcleos especializados em assuntos indígenas nas Delinst's, composto por policiais treinados para atuar nesta questão.

D- Monitoramento pela FUNAI, com relatórios mensais, sobre a situação de todas as aldeias indígenas sob sua circunscrição, notadamente aos possíveis conflitos. Entendemos que essa é uma medida importante e deve ser aprimorada por se tratar de coleta de informes essenciais para dirimir conflitos ou se antecipar a eles, porém a Polícia Federal não pode se valer exclusivamente dos relatórios da FUNAI, porque não é um órgão policial e a sua análise da situação é mais tendente as suas atribuições, que são de assistência ao índio.

E- Por fim , destacamos as sugestões apontadas pelo Chefe da Delinst da Superintendência da Polícia Federal em Pernambuco, Drº Delano Cerqueira Bunn, por serem muito pertinentes às hipóteses levantadas no projeto de pesquisa desta monografia:

E.1-Criação de núcleos de Assuntos Indígenas nas Delinsts dos Estados que apresentam demandas significativas quanto às questões indígenas, como os Estados do Amazonas, Pará , Acre, Rondônia, Roraima, Tocantins, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pernambuco, Bahia e Maranhão;

JE.2- Os chefes das Delinsts deveriam ter inquéritos pertinentes a sua área de atuação e quanto ao assunto em pauta, terem inquéritos relativos às questões indígenas.

E.3 – Capacitação dos policiais federais que trabalham nas Delinsts para a capacitação deles em questões indígenas. Sugere que alguns cursos podem ser realizados por meio dos telecentros que estão sendo implantados nas Superintendências Regionais.

Como se observa pelo que foi apresentado nesta monografia, são muitos os problemas envolvendo os índios, cuja população atual é de aproximadamente 360.000 indivíduos, falando diversos idiomas, distribuídos por grande parte do território nacional, com usos, costumes, crenças e modos de vida diferentes. É importante destacar que Constituição Federal de 1988 garantiu os direitos indígenas, cabendo a União protegê-los, conforme previsão contida no art. 231:

Artigo 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

Praticado um crime contra um desses bens jurídicos tutelados, a competência será da Justiça Federal e a atribuição para apurar é da Polícia Federal, que é a polícia judiciária da União, função que exerce com exclusividade.

Cumprindo essas atribuições, o Departamento de Polícia Federal vem atuando em várias questões indígenas de várias naturezas tais como brigas entre tribos rivais, invasões de madeireiros, posseiros e fazendeiros em terras indígenas e outras.

Ocorre, porém, que o Policial Federal, para ingressar na carreira submete-se a concurso público e os candidatos aprovados geralmente são dos grandes centros e ordinariamente, nunca tiveram contato com indígenas ou não conhecem os problemas das comunidades silvícolas.

Depois de aprovados, os candidatos são submetidos ao curso de formação policial na Academia Nacional de Polícia, onde recebem informações básicas sobre a questão Indígena no Brasil, porque para o aprofundamento em um assunto tão complexo seria necessário elevado número de aulas, o que inviabilizaria o próprio curso além de alto investimento em uma grande quantidade de Policiais Federais que jamais vão atuar na questão indígena, em razão da gama de atribuições do Departamento de Polícia Federal e porque os problemas mais graves de violação aos direitos indígenas estão concentrados nos Estados citados no início do capítulo.

Considerando-se o organograma do Departamento de Polícia Federal, em suas Superintendências Regionais, verifica-se que a Delegacia de Defesa Institucional (Delinst), além da atribuição e acompanhar, reprimir e apurar os crimes cometidos contra as comunidades Indígenas tem várias outras atribuições, tais como o trabalho de Polícia Judiciária Eleitoral, proteção a autoridades ameaçadas, acompanhamento das ações dos movimentos sociais reivindicatórios e outras de igual importância.

Nas atribuições citadas, é correto afirmar que podemos treinar uma equipe, e já o fazemos, por meio de cursos de aperfeiçoamento, ministrados pela Academia Nacional de Polícia, para atuação no serviço de proteção a autoridades ameaçadas, para o trabalho de polícia Judiciária eleitoral e etc. Mas igual iniciativa não há para treinamento e especialização de Policiais Federais para atuar na problemática Indígena.

O Policial Federal que milita na questão indígena atualmente, embora dotado de boa vontade, iniciativa, honestidade de propósito, respeito aos indígenas, não tem o conhecimento mais aprofundado da questão, da legislação que rege a matéria, das diferenças étnicas dos indígenas, levando a abordagens incorretas, às vezes desastrosas mesmo, expondo-os a responsabilização administrativa e criminal, bem como ao Estado em cortes internacionais, em virtude de tratados internacionais assinados pelo Brasil.

Desta forma, entendemos que a criação de um grupo, cujo perfil de seus integrantes seja previamente definido, especialmente treinado para conhecer as especificidades de cada grupo indígena brasileiro, suas crenças, usos, costumes, modos de vida, localização etc, a legislação de proteção aos direitos indígenas, cuja lotação se daria no órgão central em Brasília, com atuação nacional e prioritariamente preventiva nas terras indígenas com histórico de problemas que requeiram a presença policial qualificada, é medida que se impõe e representará um grande passo para melhorar qualitativamente a atuação do Departamento de Polícia Federal nessa importante área de atuação.

Entendemos também que é necessária a qualificação dos policiais lotados nas Delegacias de Defesa Institucional nos Estados onde há mais problemas de violação dos direitos indígenas para atuarem de forma padronizada na prevenção e repressão aos crimes contra as comunidades indígenas.

Como foi sugerido nas respostas ao questionário, é importante também a sistematização do conhecimento sobre as comunidades indígenas, seus principais problemas, a consolidação da legislação de proteção aos direitos indígenas, a motivação e conscientização dos policiais que atuam perante as comunidades indígenas de que o trabalho por eles desenvolvido é tão importante para a instituição como qualquer outro.

O Grupo Móvel de Repressão aos Crimes Contra as Comunidades Indígenas, depois de criado e estruturado, servirá como difusor do conhecimento sobre as questões indígenas para as outras unidades do DPF nos Estados onde há violações de direitos indígenas. O Grupo repassará o conhecimento aos demais policiais, porque um dos objetivos de sua criação é possibilitar o trabalho conjunto com as outras unidades do DPF e a transmissão do conhecimento para que as ações da Polícia Federal sejam padronizadas e otimizadas nessa importante missão constitucional, que é a proteção dos direitos indígenas.

CONCLUSÃO

Desde o contato do colonizador com os índios no Brasil, o processo de espoliação das riquezas indígenas e a violação dos direitos humanos deles vêm ocorrendo. Durante o período colonial e republicano até o advento da Constituição de 1988, os índios eram considerados seres inferiores mentalmente que precisavam ser educados, catequizados e integrados a nossa sociedade, deixando seus costumes, crenças e tradições para adotarem a forma de vida dos “civilizados”. É claro que essa estratégia visava também à liberação das terras indígenas para as frentes de expansão econômica, porque os índios ao adotarem o modo de vida da sociedade envolvente não precisariam mais de grandes quantidades de terra para viver. O sustento deles não se daria mais pela pesca, caça e coleta. Poderiam cultivar pequenas glebas de terra ou se tornarem mão-de-obra barata.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988 essa política indegenista perversa, unilateral, impositiva mudou. Foram assegurados aos índios direitos fundamentais para a sobrevivência física e cultural. Dentre eles a terra e suas riquezas naturais, cerne da disputa sobre direitos indígenas, que alimenta a cobiça do denominados “empreendedores”.

Nesse novo contexto em que as terras tradicionais indígenas são elevadas a uma categoria especial de posse indígena permanente e propriedade estatal da União, garantindo aos índios a demarcação das terras por eles ocupadas, bem as terras de onde foram expulsos, fulminando de nulidades os títulos de propriedade nessa situação, as disputas seriam inevitáveis.

Verifica-se a partir de 1988 um aumento significativo no número de ocorrências envolvendo as comunidades indígenas, com problemas variados que vão da disputa pela terra até o plantio de maconha em terras indígenas.

A Polícia Federal, que é a polícia judiciária da União, tem entre suas atribuições proteger os direitos indígenas previstos no art. 231 da Constituição Federal de 1998. Porém, com o aumento rápido das ocorrências envolvendo as comunidades indígenas, percebeu-se a deficiência de conhecimento técnico sobre o assunto. As ações são realizadas de forma empírica. Preocupada com essa questão, a Direção Geral do DPF propôs a criação de um serviço específico para sistematizar o conhecimento e coordenar as ações em nível nacional. Para tanto, em 2003 foi criado o Serviço de Repressão aos Crimes Contra As Comunidades Indígenas, na estrutura da Coordenação-Geral de Defesa Institucional em Brasília-DF.

Para uma efetiva ação padronizada da Polícia Federal em todo o país faz-se necessária a capacitação dos policiais federais bem como a criação de um grupo móvel para atuar em todo o país e servir de difusor dos conhecimentos adquiridos.

Para demonstrar essa necessidade discorremos nesta monografia sobre o contato dos índios com o colonizador, a presença indígena no Brasil, a localização atual dos índios, a complexidade dos problemas, os direitos indígenas, sua evolução e a Constituição Federal de 1988 que explicitou esses direitos, determinando à União protegê-los e fazer respeitá-los.

O conhecimento da evolução histórica dos direitos indígenas, a identificação das etnias no Brasil, seus problemas e sua cultura são elementos essenciais ao desenvolvimento de uma doutrina de ação voltada à prevenção e repressão aos crimes contra as comunidades indígenas.

Observou-se que a questão indígena é complexa e para uma atuação eficiente da Polícia Federal na defesa dos direitos indígenas, no gerenciamento de crises indígenas ou para evitar confrontos entre índios e não-índios se faz necessário preparo técnico, conhecimento dos problemas das comunidades indígenas e perfil profissional para podermos implementar medidas sistemáticas de combate aos crimes contra as diversas etnias do Brasil.

A criação do Grupo Móvel de repressão aos crimes contra as comunidades indígenas mostra-se uma medida viável e eficiente para a prevenção e repressão a esses crimes. Além disso, o Grupo será um difusor dos conhecimentos adquiridos para a especialização de outros policiais nas diversas unidades da Federação, visando coibir os crimes com mais eficiência através da uniformização de procedimentos, do planejamento eficaz e da adoção das medidas adequadas de Polícia Judiciária da União.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n.º 212251-SP. Relator Ministro Ilmar Galvão, disponível na internet: www.stf.gov.br/jurisprudencia

_____. Ação Civil Originária n.º 323-MG. Relator Ministro Francisco Rezek, disponível na internet: www.stf.gov.br/jurisprudencia

_____. Hábeas Corpus n.º 81827/MT. Relator Ministro Maurício Corrêa, disponível na internet: www.stf.gov.br/jurisprudencia.

_____. Recurso Extraordinário n.º 270379/MS. Relator Ministro Maurício Corrêa, disponível na internet: www.stf.gov.br/jurisprudencia.

CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal. Parte Geral. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

CUNHA, Manuela Carneiro da. Os direitos dos índios: ensaios e documentos. São Paulo: Brasiliense, 1987.

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL. Academia Nacional de Polícia. Apostila de Polícia de Defesa Institucional. Brasília. 2005.

GOMES, Mércio Pereira. Os índios e o Brasil. Petrópolis: Vozes, 1988.

LOBO, Luiz Felipe Bruno. Direito Indigenista Brasileiro. São Paulo: LTR, 1996.

LUGON, Clóvis. A República Comunista Cristã dos Guaranis. 1.ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1968, p.22. Tradução de Alvaro Cabral.

MIRANDA, Pontes. Comentários à Constituição de 1946. 3. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1960, Tomo VI.

PAULA, José Maria de. Terras dos Índios. Boletim n. I do Serviço de Informação Agrícola do Ministério da Agricultura. Rio de Janeiro, 1944.

RIBEIRO, Darcy. Os Índios e a Civilização. 7.ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1996.

SANTILLI, Juliana (Org.). Os Direitos Indígenas e a Constituição. Porto Alegre: Fabris, 1993.

SANTILLI, Márcio. Os brasileiros e os índios. São Paulo: Senac, 2000.

SANTOS, Silvio Coelho dos. Os direitos indígenas no Brasil. In: Lopes, Aracy; GRUPIONI, Luís Donizete Benzi (Org.). A temática indígena na escola: novos subsídios para professores de 1º e 2º graus. Brasília: MEC/MARI/UNESCO, 1995.

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 1993

SILVA, Aracy Lopes da; GRUPIONI, Luís Donizete Benzi (Org.). A temática indígena na escola. Brasília: MEC/MARI/UNESCO, 1995.

SILVA, Joaquim Norberto de Souza. Memória Histórica e documentada das aldeias de índios da Província do Rio de Janeiro. Revista do Instituto Histórico e Geográfico do Brazil. n. 14, 2º Trimestre de 1854 – Aldeias dos Índios do Rio de Janeiro.

SILVA, Lásaro Moreira da. A legitimidade do processo de retomada de suas terras tradicionais pelos índios Kaiowá e Nãdeva em Mato Grosso do Sul. Dissertação de Mestrado. UNB: 2002.

SILVA _____. O modelo integracionista de tutela indígena e sua incompatibilidade com a Constituição Federal de 1.988. In Na fronteira: conhecimento e práticas jurídicas para a solidariedade emancipatória. SOUZA JUNIOR, José Geraldo de (org.) Brasília: UnB, 2003

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. O renascer dos povos indígenas para o direito. Curitiba: Juruá, 1998.

TOLENTINO, Terezinha de Lima. A ocupação do Sul de Mato Grosso antes e depois da guerra da Tríplice Aliança. São Paulo: USP, 1986.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO. Apelação Cível nº 89. 01.01353-3-BA. Disponível na Internet: <http://arquivo.trf.gov.br.asp>.

WENCESLAU, Marina Evaristo. O índio Kayowá e a Comunidade dos Brancos. São Paulo: USP, 1990.

